

MARINHA.

CORPO DE OFF.^{ES} MARINHEIROS

MACHINISTAS

ARTIFICES DE EMBARQUE.

A 359.00981
B 823
m.
1848

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Est. e achivo-se registrado

sob o numero 9441

do ano de 1946

MARINHA. — Aviso de 26 de Janeiro de 1848. —
Augmenta os vencimentos dos Carpinteiros e Calafates quando estiverem embarcados, e dá outras providencias.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o que V. S.^a expozera em Officio n.º 59 de 17 do corrente mez, ácerca dos Carpinteiros e Calafates, que embarção em os Navios da Armada, Ha por bem que a taes individuos se augmentem os seus vencimentos quando se acharem embarcados, percebendo os 1.^{os} Carpinteiros e Calafates cincoenta mil réis, os 2.^{os} quarenta mil réis, e os 3.^{os} trinta mil réis mensaes; devendo nas Corvetas, Brigues grandes, Vapores até a força de 120 cavallos, e Transportes, embarcar 2.^{os} Carpinteiros; e, em todos os Navios onde se não acharem Calafates, ficar a cargo dos Carpinteiros o desempenho das obrigações dos mesmos, bem como a pintura do costado, amuradas, e anteparas dos Navios, e a dos respectivos Escaleres, fornecendo os Commandantes a gente que para isso for necessaria: o que communico a V. S.^a para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S.^a Paço em 26 de Janeiro de 1848. — Candido Baptista de Oliveira. — Sr. Jacintho Roque de Sena Pereira.

— 1877 —
The first of the year was a
very successful one for the
company and the stock
market was very active.

The second of the year was
also a very successful one
and the stock market was
very active.

The third of the year was
also a very successful one
and the stock market was
very active.

The fourth of the year was
also a very successful one
and the stock market was
very active.

The fifth of the year was
also a very successful one
and the stock market was
very active.

The sixth of the year was
also a very successful one
and the stock market was
very active.

The seventh of the year was
also a very successful one
and the stock market was
very active.

The eighth of the year was
also a very successful one
and the stock market was
very active.

The ninth of the year was
also a very successful one
and the stock market was
very active.

The tenth of the year was
also a very successful one
and the stock market was
very active.

MARINHA. — Aviso de 15 de Setembro de 1848.—
*Solve as duvidas ácerca dos Officiaes de Apito
d' Armada, que forem sentenciados.*

Sua Magestade o Imperador, por immediata Resolução de 13 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 28 de Agosto proximo passado, ácerca dos Officiaes de Apito, que forem sentenciados, de que V. S. tratara em Officio n.º 517 de 10 de Junho ultimo, Houve por bem Determinar, que se observe á tal respeito o que se acha implicitamente decidido pela Resoluçãõ de 22 de Janeiro de 1833, tomada sobre Consulta do mesmo Tribunal de 7 do dito mez, e anno, quando taes individuos são mandados presos dos Navios, á que pertencem para quaesquer outras prisões; devendo-se portanto applicar em geral as disposições do Alvará de 23 de Abril de 1790 aos Officiaes do Numero das diversas Classes da Corporação d' Armada: o que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. Paço em 15 de Setembro de 1848. — Joaquim Antão Fernandes Leão. — Sr. Jacintho Roque de Sena Pereira.

Créa um Corpo de Machinistas para o serviço dos Vapores da Armada, e dá o respectivo Regulamento.

Hei por bem Crear um Corpo de Machinistas para o serviço dos Vapores da Armada, conforme o Regulamento, que com este baixa, assignado por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Julho de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Regulamento, a que se refere o Decreto d'esta data, para o Corpo de Machinistas dos Vapores da Armada Nacional e Imperial.

TITULO UNICO.

CAPITULO 1.

Da organização do Corpo de Machinistas.

Art. 1.º O serviço das machinas dos Vapores da Armada será feito por um Corpo de Machinistas, composto das seguintes praças, alem dos Foguistas e Carvoeiros.

Machinistas.....	{	de 1. ^a classe.
	»	2. ^a »
	»	3. ^a »
Ajudantes Machinistas....	{	» 1. ^a »
	»	» 2. ^a »
	»	» 3. ^a »

Art. 2.º O numero de praças, que deve ter cada uma d'estas classes, será fixado annualmente, em relação ao serviço dos Vapores.

Haverá sempre uma reserva de Machinistas das differentes classes, igual á decima parte do pessoal exigido pelo serviço ordinario.

Das tres primeiras classes deverão ser tirados os Machinistas, que houverem de tomar a direcção e encargo das machinas dos Vapores, pelo que terão, durante o tempo que assim estiverem embarcados, o titulo de — Primeiros Machinistas. —

Art. 3.º Os Machinistas nacionaes e estrangeiros, que actualmente servem na Armada, serão distribuidos pelas classes, em que deverem ficar, conforme o presente Regulamento, attendendo-se á sua antiguidade, serviços e habilitações, guardando-se porem as condições dos contractos de alistamento d'aquelles que os tiverem.

Art. 4.º O Chefe do Corpo de Machinistas será o Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte, tendo por Ajudante immediato o Primeiro Engenheiro Director das officinas mechanicas do mesmo Arsenal.

Art. 5.º Haverá um Livro-mestre a cargo do Secretario da Inspeção do Arsenal, para os assentamentos de todos os Machinistas, e mais os que forem necessarios para o registro de informações e notas.

CAPITULO II.

Das habilitações e exames dos Machinistas.

Art. 6.º Para a admissão de Ajudante Machinista de 3.ª classe, requer-se:

1.º Idade maior de dezeseis, e menor de vinte cinco annos.

2.º Conhecimento da lingua nacional.

3.º Attestado de ter servido com aproveitamento em alguma fabrica, onde se trabalhe em machinas de vapor, ou de aptidão como Foguista, sendo dado o primeiro pelo Director da mesma fabrica, e o segundo pelos primeiros Machinistas dos Vapores da Armada, ou das Companhias subsidiadas pelo Governo, ou de quaesquer outras igualmente acreditadas.

Art. 7.º Para Ajudante Machinista de segunda classe requer-se:

1.º Idade maior de dezoito, e menor de trinta e cinco annos.

2.º Conhecimento da lingua nacional; da arithmetica até as fracções ordinarias e decimaes inclusive; do uso dos pesos e medidas do Imperio, e dos Inglezes e Francezes; dos nomes das differentes peças de uma machina de Vapor maritima, e dos seus usos.

3.º Dous annos, pelo menos, de serviço em viagem como Ajudante Machinista de Vapores nacionaes e estrangeiros.

Art. 8.º Para Ajudante Machinista de primeira classe requer-se:

1.º O que se exige para os de segunda classe, e mais o seguinte:

Conhecimento da arithmetica até proporções inclusive; principios de geometria linear, noções de desenho linear; saber as precauções necessarias, para evitar as explosões e abramento das caldeiras; assim como as disposições, que se deve

fomar, antes de pôr a machina em movimento; acender, entreter e apagar os fogos, dirigir os movimentos da machina, o enchimento, alimentação e esgoto das caldeiras; explicar a utilidade e acção dos diversos apparatus de segurança; fazer as juntas dos differentes tubos, caixas de valvulas, tampas de cylindros, de bombas de ar, &c.; examinar e repor as guarnições dos embolos e caixas de estopas; ter perfeito conhecimento da structura e funcções das diversas peças de uma machina de Vapor.

2.º Dous annos, pelo menos, de serviço em viagem, como Ajudante Machinista de segunda classe.

Art. 9.º Para Machinista de terceira classe requer-se:

1.º Completa habilitação, para tomar sobre si a direcção e conservação de uma machina de vapor a bordo, ter idéa da construcção dos Barometros, Manometros, e Thermometros, e conhecer o uso d'estes instrumentos; saber determinar a força de uma machina pelas suas dimensões; conhecer os instrumentos, que servem para medir o gráo de saturação da agoa nas caldeiras, e o uso d'elles; as avarias que mais frequentemente occorrem em uma machina, e os meios de prevenil-as e reparal-as; bem como os de ratificar as linhas de movimento das principaes peças de uma machina.

2.º Um anno, pelo menos, de serviço em viagem, como Ajudante de Machinista de primeira classe.

Art. 10. Para Machinista de segunda classe, requer-se:

1.º Tres annos de serviço em viagem, como Machinista de terceira classe.

2.º Saber usar do Indicador de pressão de Walt, e tirar as conclusões necessarias pela inspecção das figuras por elle traçadas; explicar as vantagens, que se colhem do uso do apparelho de expansão; montar uma machina nas officinas e a bordo; conhecer as principaes propriedades dos combustiveis, empregados no serviço das machinas de vapor maritimas; calcular a capacidade das carvoeiras, e desenhar as differentes peças de uma machina, de modo que pelo desenho se possa proceder á sua construcção.

Art. 11. Para Machinista de primeira classe requer-se:

1.º Os conhecimentos profissionaes, e demais habilitações dos Machinistas de segunda classe.

2.º Conhecer a natureza e propriedade do vapor d'goa, sua força elastica e expansiva, potencia mechanica, producção e condensação; os principios de geometria pratica, inclusive a medição das áreas e dos solidos; os caracteres que distinguem as machinas de baixa e alta pressão; os diversos systemas de machinas de vapor, usadas na Marinha.

Art. 12. Ninguem poderá entrar para o Corpo de Machinistas da Armada, tendo mais de quarenta e cinco annos de idade.

Art. 13. A prova do bom comportamento, e disposição physica para a vida do mar é condição essencial, para a admissão dos Machinistas e seus Ajudantes; devendo estes ultimos, para entrarem na segunda e terceira classe, provar tambem que são Cidadãos Brasileiros.

Art. 14. Os candidatos aos lugares de Machinistas ou de Ajudantes serão examinados por dous Engenheiros Machinistas, escolhidos pelo Governo, e presididos por um Lente da Academia de Marinha, que poderá interrogar, ou deixar de o fazer, tendo sempre voto.

Art. 15. O Presidente da Commissão examinadora, de que trata o Artigo antecedente, dará conta á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha do resultado do exame, com o respectivo termo, assignado por elle, e pelos demais examinadores, inscrevendo por ordem de habilitações os que tiverem sido approvados.

Na apreciação do merito relativo dos candidatos, ter-se-ha em consideração as notas e attestados, que cada um d'elles apresentar, passados pelos Commandantes de Navios da Armada, Capitães e Machinistas conceituados de fabricas, ou navios a vapor, em que houverem servido, preferindo-se aquelles que tiverem conhecimento das lingoas Franceza e Ingleza.

Art. 16. Aos examinados, que forem approvados, se mandará passar carta pela Secretaria da Academia de Marinha, declarando o resultado dos exames e approvações. A dita carta será assignada pelo Ministro da Marinha, e pagará os emolumentos correspondentes ás de Pilotes.

Art. 17. Os exames serão feitos em uma officina de machinas, a bordo de um vapor, ou em qualquer outro lugar successivamente, a juizo dos examinadores.

Art. 18. O Secretario da Academia de Marinha perceberá de emolumentos, por cada exame, a quantia de seis mil e quatro centos réis. Os examinadores, que não pertencerem ao Exercito e Armada, perceberão tambem, por cada exame, uma gratificação arbitrada e paga pelo Governo.

Art. 19. Dos candidatos, que forem approvados no exame, para obter accesso ás classes de Machinistas, deverão ser preferidos os mais antigos e de melhor comportamento.

No provimento dos lugares de Ajudante Machinista serão attendidos, primeiro, os que houverem servido nas Officinas do Arsenal de Marinha, e depois os que tiverem sido Foguistas a bordo dos Vaporês da Armada.

Art. 20. Em quanto não houver vaga, não se dará Carta, mas sómente uma certidão do termo do exame respectivo, passada pela Secretaria da Inspeção do Arsenal da Marinha, ao candidato approvado para a promoção á classe superior.

A mesma Inspeção facilitará aos candidatos, que se achem embarcados, os exames necessarios, para a sua promoção, em conformidade d'este Regulamento.

CAPITULO III.

Da disciplina e serviço geral dos Machinistas.

Art. 21. Os Machinistas e seus Ajudantes, que pertencem ao quadro do Corpo, serão obrigados a todo o serviço, proprio de sua profissão, a bordo dos vapores, ou nas Officinas dos Arsenaes, e quaesquer outros Estabelecimentos do Estado.

Art. 22. Compete ao Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte as nomeações de embarque das praças do Corpo de Machinistas, e o seu emprego nas Officinas, ou trabalhos do Arsenal.

Nas Provincias, ou Estações Navaes o serviço das ditas praças será determinado, de conformidade com este Regulamento, pelas autoridades militares, sob cujas ordens se acharem.

Art. 23. Os Machinistas e Ajudantes observarão entre si as regras da disciplina militar, segundo a sua antiguidade, e as classes, a que pertencerem.

Art. 24. Quando embarcarem nos Vapores da Armada, os Machinistas de primeira classe, gozarão das honras e considerações, que competem aos Segundos Tenentes da Armada, cedendo-lhes porem sempre a precedencia; os de segunda serão equiparados em graduação aos Mestres do numero de Não; os de terceira aos Mestres do numero de Fragata; os Ajudantes Machinistas de primeira classe ao Contramestres do numero; os de segunda aos Guardiães do numero; e os de terceira aos Cabos dos Marinheiros.

Art. 25. Os Machinistas da segunda e terceira classe, embarcados como Primeiros Machinistas nos Vapores do Governo, serão considerados, estes com as honras, de que gozão os actuaes Pilotos ao serviço da Armada, e aquelles com as de Guardas-Marinhas; cedendo-lhes porem sempre a precedencia.

Art. 26. Os Machinistas de primeira classe nunca serão embarcados nos Vapores do Governo em character inferior ao emprego de primeiro Machinista, cabendo aos de segunda e terceira classe, e Ajudantes Machinistas o embarque, na qualidade de seus subordinados.

Art. 27. Os primeiros Machinistas serão alojados á ré, e arrancharão com os Officiaes na Praça d'Armas.

Os demais Machinistas, e Ajudantes terão alojamento em lugar o mais proximo possivel da machina.

Art. 28. Os Machinistas, e Ajudantes serão sujeitos, quando embarcados, ao Regimento Provisional, e Artigos de Guerra da Armada, e em terra aos Regulamentos dos Estabelecimentos, em que servirem.

Art. 29. Não obstante as disposições do Art. 25, os Machinistas de segunda e terceira classe, e os Ajudantes serão

isentos do castigo de golilha, ferros, e prisão no porão, substituindo-se, para elles, estas penas correccionaes pelas de prisão nos alojamentos, e detenção a bordo.

Art. 30. Nos requerimentos, para admissão no Corpo de Machinistas da Armada, deverão os candidatos declarar, que lerão o presente Regulamento, e sujeitão-se ás suas disposições, bem como a quaesquer outras ordens e Regulamentos, que posteriormente se expeção, concernentes á organização e disciplina do mesmo Corpo.

CAPITULO IV.

Dos Primeiros Machinistas.

Art. 31. Aos primeiros Machinistas incumbe o decóro geral, asseio e regularidade da praça da machina; a execução de todas as ordens relativas á disciplina da mesma praça; e a direcção e distribuição do serviço por seus subordinados.

Art. 32. Quando tomarem conta da machina de um vapor, deverão examinar minuciosamente o estado d'ella, a helice, ou rodas, e caldeiras, participando immediatamente ao Commandante qualquer defeito ou deterioração, que por ventura descubram em algum dos citados objectos.

Art. 33. Como principaes responsaveis pelo asseio e conservação das machinas, deverão inspecionar o serviço da limpeza das mesmas, mandando fazel-o por todos os seus subordinados.

Art. 34. Nos portos esforçar-se-hão para que a limpeza da machina seja concluida ao mesmo tempo que a do navio.

Art. 35. Exigirão, e farão que todos os outros Machinistas observem a mais stricta vigilancia, quando estiverem de quarto, e os informem de qualquer occurrencia extraordinaria, que se dê no trabalho da machina.

Art. 36. Terão a seu cargo, alem do machinismo, a ferramenta, e os demais objectos, designados na Tabella N.º 14, que baixou com o Decreto N.º 1.921, de 11 de Abril do corrente anno.

Art. 37. Acondicionarão as peças de sobressalente da machina e do apparelho de expansão, de maneira que estejam á mão, quando d'ellas se precisar.

Art. 38. Economisarão, quanto fôr possivel, o azeite e graxa, sem comtudo levar a economia a ponto de damnificar o machinismo, e não applicarão esses generos, senão na conservação da machina.

Art. 39. Logo que os fogos tiverem estado acêsos por espaço de cento e quarenta e quatro horas, deverão ordenar, que os tubos e conductos da chaminé sejam varridos e limpos; havendo porem opporrtunidade, procederão a essa operação,

ainda mesmo que não passe mais do que a metade d'aquelle tempo; e quando tenha o vapor trabalhado de dezoito a vinte quatro dias farão com que os Foguistas removão a incrustação, caso a haja, por meio de picaretas, raspas, ou quaesquer outros meios praticaveis.

Art. 40. Sempre que se offerecer occasião, e não estiverem as caldeiras em mão estado, farão enche-las d'agoa doce, usando de canos, mangueiras, ou outros meios mais convenientes.

Art. 41. Quando o navio estiver no porto com as caldeiras vacias, mandarão limpar bem o interior dos tubos; e, para conserval-os seccos, farão, de vez em quando, acender um pequeno fogo nos cinzeiros. Deverão cuidadosamente examinar as faces exteriores e fundos das caldeiras, até onde seja possível chegar; e, esgotada a agoa do porão, mandarão, de vez em quando, dar uma mão de zarcão, ou qualquer outra materia apropriada, em cada uma das partes, que examinare. Todas as paredes das caldeiras devem estar constantemente limpas, e ser minuciosamente examinadas.

Art. 42. Vigiarão que a agoa das cobertas não caia sobre as caldeiras, e não consentirão que sobre estas se pouha lambazes, ou quaesquer outros objectos.

Art. 43. Farão com que as cinzas e escorias sejam removidas, apenas forem formadas, a fim de evitar os damnosos effeitos da obstrucção da correnteza de ar, e a destruição das grelhas. Não deixarão atirar nas cinzas mais do que a agoa necessaria para esfrial-as, nem conservarão o vapor em grão, que seja necessario soltal-o com manifesto estrago da valvula de segurança.

Art. 44. Examinarão as amostras do combustivel, e quaesquer objectos necessarios ao serviço das machinas, para darem parecer ácerca de sua qualidade; e fiscalisarão por si, ou seus subordinados, em terra e a bordo, o recebimento do carvão, a fim de evitar que se aceite moinha, ou o de qualidade, que não seja a ajustada.

Art. 45. Nos portos, e no alto mar, quando se não navegar a vapor, farão todos os dias mover um pouco a machina, para impedir a corrosão.

Art. 46. Participarão todos os dias ao Immediato do navio o estado da machina, os acontecimentos, que tiverem occorrido durante a noite, e a quantidade de combustivel existente nas carvoeiras.

Art. 47. Nas occasiões de faina geral cabe-lhes dirigir os movimentos da machina, tendo ás suas ordens todos os outros Machinistas.

Art. 48. Quando a machina não estiver trabalhando nos portos, ou no alto mar, conservarão sempre um vigia, para manter a ordem, e impedir que alli entrem pessoas estranhas,

que não vão acompanhadas por um Official do navio, ou não forem recommendadas pelo Official, que estiver de quarto, sendo esta recommendação feita directamente, ou por intermedio do Cabo da Guarda.

Art. 49. Darão ordem mui positiva, e vigiarão, para que os Foguistas e mais operarios não guardem na praça da machina objecto algum de seu uso particular.

Art. 50. Logo que cheguem aos portos, em que tenham de receber combustivel, farão puxar todo o que existir nas carvoeiras para perto das portas, a fim de que este seja consumido em primeiro lugar.

Art. 51. Antes de receberem o combustivel, deverão certificar-se de que as carvoeiras estão enxutas, e de que foi observado o disposto no Artigo antecedente.

Art. 52. Terão particular cuidado em que as machinas trabalhem, sem perder vapor, nem admittir ar pelas differentes juntas, e caixas de estopas.

Art. 53. Deverão explicar aos Ajudantes tudo o que fôr relativo ao trabalho da machina, chamal-os, sempre que tenham de proceder a algum arranjo, ou reparo nas peças da machina; empregal-os n'esses trabalhos; e fazer com que os mais adiantados vigiem quarto, sob a direcção e responsabilidade dos outros Machinistas, a fim de que por este modo se desembaracem e habilitem.

Art. 54. Não mandarão fazer modificação, reparo, ou qualquer outro serviço na praça da machina, sem que para isso tenham obtido autorisação do Immediato do navio.

Art. 55. Sem autorisação por escripto do Primeiro Engenheiro Director das Officinas mechanicas do Arsenal, não poderão augmentar o peso das valvulas de segurança.

Art. 56. Deverão representar, com todo o respeito, ao Commandante, ou Official de quarto sobre alguma cousa, que julguem prejudicial ao machinismo, ou ás caldeiras; mas por nenhum pretexto contrariarão qualquer ordem, que tenham recebido dos mesmos Officiaes.

Art. 57. Terão um livro, para a escripturação dos quartos do serviço da machina; fazendo-se essa escripturação de conformidade com o modelo, que se lhes fornecer; e como superiores e fiscaes serão os principaes responsaveis pelas notas, que no dito livro laçarem os outros Machinistas, a quem caiba vigiar quarto.

Alem d'este terão outro livro, rubricado pelo Chefe do Corpo, para registro dos castigos applicados a cada um dos empregados da machina, com declaração do motivo e natureza de taes castigos.

Art. 58. Darão directamente ao Chefe do Corpo informações secretas, mui circumstanciadas, sobre o procedimento, intelligencia, zelo e habilitações de todos os empregados da

machina, sem prejuizo das que no mesmo sentido devem tambem dar ao Commandante, ou Immediato do navio, para que estes estejam prevenidos e providenciem, como o serviço e a disciplina exigirem.

Art. 59. No fim de cada viagem, o Primeiro Machinista entrará ao Commandante do navio uma parte circumstanciada do estado da machina, e dos reparos precisos, extremado os que se puderem fazer a bordo, e aquelles que tenham de ser feitos nas Officinas do Governo, ou nas particulares, conforme haja, ou não Arsenaes nos portos, em que se acharem; e enviará outra igual, estando na Côrte, ao Director das Officinas mechanicas do Arsenal, cujas recommendações ácerca das cautelas a observar, para que as machinas funcionem regularmente, deverão ser cumpridas com exacção.

CAPITULO V.

Dos vencimentos e outras vantagens.

Art. 60. Os Machinistas e Ajudantes vencerão os soldos e gratificações, marcados na Tabela annexa ao presente Regulamento, alem da ração de bordo, quando estiverem embarcados.

Art. 61. Os Machinistas extranumerarios, quando desembarcados, se forem empregados nas Officinas do Arsenal, ou em quaesquer outros trabalhos de sua arte, perceberão os vencimentos e vantagens, que competirem aos artistas de igual classe, que allí houverem. Os do numero terão nos mesmos casos o respectivo soldo de desembarcados, quando este seja superior áquelles vencimentos.

Art. 62. Os Machinistas embarcados nos navios em disponibilidade soffrerão nos seus vencimentos um desconto de vinte cinco por cento.

Art. 63. Os Machinistas de primeira classe poderão ter a graduação de Segundo Tenente com quinze annos de serviço effectivo; a de Primeiro Tenente, depois de vinte cinco annos; e a de Capitão Tenente, servindo trinta e cinco annos, sendo vinte como Machinistas.

Art. 64. Os Machinistas de segunda classe poderão ter a graduação de Segundo Tenente, depois de trinta annos de serviço effectivo.

Art. 65. Os Machinistas de todas as classes, os Foguistas e Carvoeiros terão direito ao Asylo de Invalidos, para o qual deverão contribuir, na fórma da Lei, e serão contemplados na distribuição das partes de presa, segundo as graduações, que por este Regulamento lhes competem.

Art. 66. Tambem terão direito a ser tratados nos Hospitais da Armada, de conformidade com as disposições, que regem estes Estabelecimentos.

Art. 67. Quando não prejudique o serviço, poderá o Governo conceder licença, sem vencimento, aos Machinistas, para embarcarem em navios do commercio nacionaes, com tanto que não exceda de dous annos, e não seja renovada, senão depois de tres annos, contados do ultimo dia, em que findar a anterior.

Art. 68. As licenças, de que trata o Art. antecedente, poderão ser cassadas em qualquer tempo, se assim o exigir a urgencia do serviço.

Art. 69. Os Machinistas, que não satisfizerem ao disposto no Art. 53, alem das outras penas em que possam incorrer, perderão o direito, que lhes confere o Art. 63.

Art. 70. Os Foguistas e Carvoeiros perceberão os soldos, marcados na Tabella annexa, alem da ração de bordo.

CAPITULO VI.

Disposições diversas.

Art. 71. Os Machinistas estrangeiros, que forem contractados fóra do Imperio, para o serviço da Armada, perceberão, durante o tempo dos seus contractos, os vencimentos n'elles estabelecidos, e serão considerados extranumerarios.

Art. 72. A condição de tempo de serviço na classe anterior é dispensada aos Machinistas e Ajudantes de primeira classe estrangeiros, que forem admittidos ao serviço da Armada, em virtude de contracto, bastando que provem ter a necessaria aptidão theorica e pratica, correspondente aos seus deveres; sendo-lhes tambem dispensado o conhecimento da lingua nacional.

Art. 73. Em todo o contracto de alistamento de Machinista se incluirá expressamente a clausula de rescisão, se o alistado der prova de incapacidade, ou máos costumes no exercicio de seu emprego.

Art. 74. Os Machinistas estrangeiros não poderão gozar das vantagens concedidas no Art. 63, sem se naturalisarem Cidadãos Brasileiros.

Art. 75. Os Machinistas de graduações militares, depois de trinta annos de serviço, terão direito á reforma; praticando-se com elles o que se acha estabelecido a respeito dos Officiaes do Corpo da Armada.

Os demais Machinistas, havendo servido por espaço de trinta e cinco annos, poderão ser reformados com o respectivo soldo de terra; dando-se a graduação de Segundo Tenente aos da primeira, e a de Guarda Marinha aos da segunda classe.

Art. 76. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1857.—*José Antonio Saraiva.*

Tabella dos vencimentos mensaes, que competem ás differentes classes do Corpo de Machinistas da Armada.

GRADUAÇÕES.	SOLDO.	GRAT. DE EMBARCADO.	
		<i>Em portos do Imperio.</i>	<i>Em portos Estrangeiros.</i>
Machinistas de 1. ^a classe.....	100\$000	110\$000	160\$000
» de 2. ^a »	80\$000	100\$000	145\$000
» de 3. ^a »	60\$000	90\$000	130\$000
Ajudantes Machinistas de 1. ^a classe.....		140\$000	175\$000
» » 2. ^a »		120\$000	150\$000
» » 3. ^a »		80\$000	100\$000
Foguistas		48\$000	60\$000
Carvoeiros		24\$000	30\$000

Observações.

1.^a Os Machinistas e Ajudantes mencionados n'esta Tabella vencerão, quando embarcados, uma ração igual ás demais praças d'Armada, conforme a Tabella N.º 5, approvada pelo Decreto N.º 1.921, de 11 de Abril do corrente anno.

2.^a Os Machinistas de primeira classe vencerão, quando embarcados, a ração de velas, que compete aos Officiaes Subalternos da Armada pela Tabella N.º 8, que baixou com o referido Decreto. Este vencimento será extensivo aos Machinistas de segunda e terceira classe, quando embarcarem como Primeiros Machinistas.

3.^a Os Machinistas de segunda e terceira classe, e os Ajudantes Machinistas de primeira, segunda e terceira classe, durante o embarque, vencerão pela citada Tabella N.º 8, a ração de velas, que compete aos Officiaes de Apito.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1857. — *José Antonio Saraiva.*

MARINHA. — Aviso de 12 de Fevereiro de 1858. — *Regula os vencimentos, que devem perceber os Artifices embarcados nos navios da Armada.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha, em 12 de Fevereiro de 1858.

Sua Magestade O Imperador, Attendendo á representação, em que os Carpinteiros embarcados nos Navios da Estação Naval do Rio de Janeiro pedem augmento de salarios, Ha por bem que os vencimentos de taes Artifices e dos demais, que costumão embarcar nos Navios da Armada, sejam regulados, conforme a tabella inclusa, assignada pelo Conselheiro Official Maior d'esta Secretaria d'Estado: o que communico á V. S., para seu conhecimento, e execução, na parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. S.— José Antonio Saraiva. — Sr. Antonio Leocadio do Coutto.

Tabella, a que se refere o Aviso d'esta data, regulando os vencimentos mensaes, que devem perceber os Artifices embarcados nos Navios da Armada.

Officios.	NO IMPERIO.			EM PAIZ ESTRANGEIRO.		
	Classes.			Classes.		
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	1. ^a	2. ^a	3. ^a
Carpinteiros.....	70\$000	60\$000	50\$000	100\$000	85\$000	70\$000
Calafates.....	65\$000	55\$000	45\$000	90\$000	75\$000	60\$000
Serralheiros.....	50\$000	§	§	67\$000	§	§
Tanoeiros.....	40\$000	§	§	45\$000	§	§

Observações.

1.^a Estes Artifices embarcarão nos Navios da Armada, segundo as locações dos mesmos Navios; ficando entendido que os Carpinteiros e Calafates de 1.^a Classe só poderão embarcar nas Fragatas, e Corvetas de 1.^a ordem.

2.^a Os Carpinteiros e Calafates de 1.^a, 2.^a e 3.^a Classe serão tirados dos de iguaes Classes das Officinas dos Arsenaes.

3.^a A bordo dos Navios, em que não embarcarem Calafates, ficará o desempenho de suas funções a cargo dos Carpinteiros.

4.^a Alem dos vencimentos acima designados, receberão uma ração, e velas, na conformidade das tabellas em vigor.

5.^a Os Artifices embarcados, que por qualquer circumstancia forem empregados em trabalhos nos Arsenaes, não teem direito a outros vencimentos, alem dos que se achão marcados na presente tabella.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 12 de Fevereiro de 1858.

Francisco Xavier Bontempo.

DECRETO Nº 2.109 — de 20 Fevereiro de 1858.

Dá nova fôrma ao Corpo de Officiaes Marinheiros da Armada Nacional e Imperial.

Hei por bem, em virtude do paragrapho segundo, artigo quarto da Lei numero oitocentos e sessenta e tres, de trinta de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, Determinar que o Corpo de Officiaes Marinheiros da Armada Nacional e Imperial seja regulado, na conformidade do plano, que com este baixa, assignado por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigésimo septimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade O Imperador.

José Antonio Saraiva.

Plano, á que se refere o Decreto d'esta data, dando nova fôrma ao Corpo de Officiaes Marinheiros, para o serviço da Armada Nacional e Imperial.

Art. 1.º O Corpo de Officiaes Marinheiros, para o serviço da Armada, compor-se-ha de doze Mestres de Primeira Classe, trinta de Segunda e cincoenta Guardiães.

Art. 2.º Para ser alistado no dito Corpo, é preciso:

§ 1.º Robustez necessaria para o serviço do mar.

§ 2.º Conhecimento perfeito do serviço completo de Marinheiro.

§ 3.º Saber lèr, escrever, e as quatro operações de arithmetica.

Esta ultima condição de admissão poderá ser dispensada, se as circumstancias o aconselharem, como medida necessaria, para o preenchimento das vagas.

Art. 3.º Para a verificação das condições declaradas no artigo antecedente, o Inspector do Arsenal ordenará os necessarios exames, que serão feitos em sua presença, ou de algum de seus Ajudantes.

Art. 4.º O embarque, por tres annos, nos Navios de Guerra, e em alguma das Classes, é indispensavel, para a promoção á Classe immediatamente superior.

Art. 5.º Os Mestres de Primeira Classe serão substituídos pelos de Segunda, e estes pelos Guardiães.

Art. 6.º As vagas, que se derem no Corpo de Officiaes Marinheiros serão preenchidas, no fim de cada semestre, pelo Ministro da Marinha, sob proposta do Inspector do Arsenal, que ouvirá o Patrão Mór.

Art. 7.º No preenchimento das vagas o merecimento prevalecerá sobre a antiguidade.

Art. 8.º Os Officiaes Marinheiros, que se conduzirem mal no serviço ou deixarem de embarcar por mais de anno, salvo o caso de molestia, serão riscados do quadro, precedendo requisição motivada, feita pelo Inspector do Arsenal á Secretaria d'Estado.

Art. 9.º Os Officiaes Marinheiros continuarão a ficar sujeitos aos Artigos de Guerra da Armada.

Art. 10. A residencia dos Officiaes Marinheiros, quando desembarcados, será na Côrte; e só com licença poderão elles estar em outra parte.

Art. 11. Dos Mestres de Primeira Classe serão tirados, os Patrões Mores dos Arsenaes, e Portos das Provincias, bem como os Mestres das Casas das vélas e apparelho dos mesmos Arsenaes.

Art. 12. Os Officiaes Marinheiros do quadro terão direito ao Asylo de Invalidos, á reforma, e a quaesquer outros favores concedidos aos Officiaes da Armada, quando inutilizados, por ferimentos recebidos em combate.

Art. 13. Os Officiaes Marinheiros de Primeira Classe, que tiverem mais de trinta annos de serviço, e forem reformados, obterão as honras de Segundo Tenente da Armada.

Art. 14. O uniforme dos Officiaes Marinheiros será o que se acha marcado no Decreto N.º 1.829, de 4 de Outubro de 1856.

Art. 15. A nenhum Official Marinheiro será permittido estar a bordo, ou em outro qualquer serviço, senão com o seu uniforme.

Art. 16. Os Officiaes Marinheiros deverão ser tratados com a consideração devida ao serviço, que desempenhão, tanto a bordo dos Navios do Estado, como nos Arsenaes.

Art. 17. O Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte é o Chefe superior dos Officiaes Marinheiros, e o Patrão Mór respectivo o seu Ajudante immediato.

Art. 18. Compete ao Inspector, como Chefe superior, designar os Officiaes Marinheiros, que devão embarcar, solicitar o seu desembarque, propôl-os para os accessos, que merecerem, pugnar por seus direitos, e corrigil-os dentro dos limites da sua autoridade.

Art. 19. Na Secretaria da Inspeção do Arsenal de

Marinha da Córte haverá um Livro Mestre, em que se notarão todas as occurrencias da vida militar de cada Official Marinheiro.

Art. 20. Os Inspectores, e os Capitães dos Portos das Províncias terão igualmente, nas respectivas Secretarias, um livro, em que se lançará tudo quanto for relativo aos Officiaes Marinheiros empregados debaixo de suas ordens; e trimensalmente communicarão ao Inspector do Arsenal de Marinha da Córte as alterações, que houverem.

Art. 21. Os Patrões Mores dos Arsenaes de Marinha, e dos Portos das Províncias tambem terão um livro auxiliar, em que se mencionarão os movimentos occorridos em relação aos Officiaes Marinheiros sob suas ordens.

Art. 22. As praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros serão preferidas no preenchimento das vagas, que apparecerem no Corpo de Officiaes Marinheiros, uma vez que satisfação aos exames, de que trata o Art. 3.º

Art. 23. Na deficiencia de praças do Corpo de Officiaes Marinheiros para o serviço da Armada, o Governo poderá elevar o numero dos Guardiães ao que for indispensavel.

Art. 24. Os que excederem o numero determinado no Art. 1.º serão considerados extranumerarios, entrarão para o quadro á proporção, que se forem dando vagas, e poderão ser despedidos, logo que se não necessite de seus serviços.

Art. 25. A tabella annexa regulará os vencimentos e vantagens das diversas Classes do Corpo de Officiaes Marinheiros.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1858.

José Antonio Saraiva.

Tabella, á que se refere o Decreto d'esta data, marcando os vencimentos mensaes, que devem perceber os Officiaes Marinheiros da Armada Nacional e Imperial.

GRADUAÇÕES	SOLDOS.	Qualificações de embarque.			
		Em Navios de Guerra.		Em Transportes, e Navios em disponibilidade.	
		No Imperio.	Em Paiz Estrangeiro.	No Imperio.	Em Paiz Estrangeiro.
Mestres de 1. ^a Classe.....	50\$000	40\$000	80\$000	30\$000	60\$000
Mestres de 2. ^a Classe.....	40\$000	30\$000	70\$000	20\$000	50\$000
Guardiães.....	30\$000	20\$000	60\$000	10\$000	40\$000

Observações.

1.^a Alem dos vencimentos acima designados, receberão os Officiaes Marinheiros, quando embarcados, uma ração, e as vélas, que lhes pertencerem, segundo a respectiva tabella.

2.^a Os que tiverem exercicio nas classes superiores ás suas vencerão tambem as gratificações das referidas classes.

3.^a Os que embarcarem nos Navios desarmados perceberão, alem do soldo, uma ração, conforme as respectivas tabellas, á excepção dos que servirem no Navio, onde estiver o Commandante Geral, os quaes vencerão como embarcados em Transportes.

4.^a Os Officiaes Marinheiros, quer embarcados, quer desembarcados, contribuirão com um dia de soldo em cada mez para o Asylo de Invalidos, na conformidade da Lei N.º 514, de 28 de Outubro de 1848.

5.^a Quando tiverem baixa para o Hospital, perderão, os desembarcados metade do soldo, e os que se acharem embarcados somente as maiorias e as rações do porão.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1858. — José Antonio Saraiva.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1858.

[MARINHÁ.—Aviso de 15 de Junho de 1859.

Marca o uniforme dos Ajudantes Machinistas da Armada.

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 15 de Junho de 1859.

Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com o que V. S. propoz em Officio n.º 788, de 3 do corrente, Ha por bem que os Ajudantes Machinistas, de que trata o Regulamento annexo ao Decreto n.º 1.945, de 11 de Julho de 1857, usem do uniforme marcado para os 4.^{os} Machinistas no Plano, que baixou com o Decreto n.º 1.829, de 4 de Outubro de 1856; não devendo porém os de 2.^a e 3.^a classe trazer emblema algum na gola: o que communico a V. S. para seu conhecimento, e expedição das convenientes ordens a semelhante respeito.

Deos Guarde a V. S.—Visconde de Abaeté.—Sr. Conselheiro Joaquim José Ignacio.

Dá certos esclarecimentos a respeito dos vencimentos dos Machinistas da Armada

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 29 de Agosto de 1859.

Conformando-me com o parecer, emitido pelo Conselho Naval em Consulta n.º 145, de 15 do mez proximo preterito, sobre as duvidas, por Vm. apresentadas em officio n.º 565, de 15 de Abril ultimo, a respeito dos vencimentos de varios Machinistas da Armada; tenho a dizer-lhe: 1.º que aos extranumerarios, que entrarão na classificação já feita, competem os mesmos vencimentos dos do numero, quando exercerem empregos analogos; devendo os que não forão nella incluídos ser conservados nas classes, em que se achão, e continuar com os vencimentos que percebem, marcando-se-lhes hum prazo razoavel, para exhibirem os documentos necessarios, afim de proceder-se á sua classificação; na intelligencia porém de que exceptuão-se destas regras os Machinistas, que estiverem sujeitos a contractos, os quaes, em todo o caso, terão os salarios, que os mesmos contractos estipularem: 2.º que aos do numero, ou extranumerarios, embarcados nos navios desarmados, se devem pagar os respectivos vencimentos, com a deducção de vinte e cinco por cento, visto haver pouca differença entre o serviço, que elles prestão nesses navios, e o dos que estão em disponibilidade, a que se refere o art. 62 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 1.945, de 11 de Julho de 1857; e 3.º, finalmente, que o disposto no Aviso de 3 de Novembro de 1858, ácerca da gratificação, que pertence aos Machinistas da 2.^a e 3.^a classe, quando servirem na 1.^a, deve ser litteralmente observado, não tendo lugar a sua applicação aos da 3.^a, que substituirem os da 2.^a

Reitero a Vm. os votos de minha estima e consideração. — Francisco Xavier Paes Barreto. — Ao Sr. Contador da Marinha interino.

MARINHA. — Aviso de 13 de Janeiro de 1860. — *Manda observar as Instrucções para os exames dos individuos, que pretenderem ser alistados no Corpo de Officiaes Marinheiros da Armada.*

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 13 de Janeiro de 1860.

Sua Magestade O Imperador Ha por bem que, para os exames, de que trata o art. 3.^o do Plano, que baixou com o Decreto n.^o 2.109, de 20 de Fevereiro de 1858, ácerca dos individuos, que pretenderem entrar para o Corpo de Officiaes Marinheiros da Armada, se observem as inclusas Instrucções, assignadas pelo Director Geral interino desta Secretaria de Estado: o que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Renovo a V. S. as seguranças de minha estima e consideração. — Francisco Xavier Paes Barreto. — Ao Sr. Diogo Ignacio Tavares.

Instrucções para os exames de que trata o art. 3.^o do Plano a que se refere o Decreto n.^o 2.109, de 20 de Fevereiro de 1858.

Art. 1.^o Os individuos, que se propozerem a entrar para o Corpo de Officiaes Marinheiros da Armada, serão examinados, precedendo ordem do Ministro da Marinha, por huma Commissão composta do Inspector do Arsenal de Marinha da Córte, ou de algum dos seus Ajudantes, como Presidente, do Patrão Mór, e dos Mestres das Officinas de apparelho e de velas, como interrogantes.

Art. 2.^o O exame será feito a bordo de hum navio completamente apparelhado, e tem por fim verificar se o candidato possui as habilitações necessarias para manejar o leme, quer seja de roda, quer sóment de canna; conhecer os rumos da agulha de marear; apparelhar qualquer navio; dar os signaes de apito, usados a bordo, não só para as manobras, como para outros serviços; armar a bordo huma cabrea para tirar os mastros em caso de necessidade; cortar, envergar, ferrar, e risar o panno de qualquer embarcação; segurar o gurupés, quando faltem os cabrestos, ou a trinca; alastrar e arrumar convenientemente o porão de hum navio; fazer arrotaduras, e quaesquer obras necessarias para aguentar os mastros e vergas.

Art. 3.º Findo o exame, o Secretario da Inspeção do Arsenal lavrará o competente termo, que será assignado pelo Presidente e mais Membros da Commissão.

Art. 4.º O Presidente dará logo conta á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha do resultado do exame, enviando huma copia do respectivo termo.

Art. 5.º Ninguem poderá ser admittido ao exame de que trata o art. 1.º, sem mostrar que possui a necessaria robustez para a vida do mar, e que sabe ler, escrever, e as quatro operações de arithmetica, podendo esta ultima condição ser dispensada, se as circumstancias o exigirem.

Art. 6.º Os Officiaes Marinheiros que se achão embarcados, ou em serviço fóra da Côte, e pretenderem entrar para o quadro poderão, nas respectivas Estações Navaes, ser examinados dentro do prazo de seis mezes, contados da data das presentes Instrucções, por huma Commissão composta do Inspector do Arsenal, como Presidente, do Patrão Mór, e dous Mestres mais antigos, nomeados pelo Chefe da Estação, como interrogantes.

Art. 7.º O exame, de que trata o artigo antecedente, será requerido ao Inspector do Arsenal, e findo elle proceder-se-ha nos termos dos arts. 3.º e 4.º destas Instrucções.

Secretraria de Estado dos Negocios da Marinha em 13 de Janeiro de 1860. — O Director Geral interino Angelo Thomaz do Amaral.

MARINHA. — Aviso de 6 de Fevereiro de 1860. — *Faz extensivo ao Corpo de Machinistas, creado pelo Decreto n.º 1945, de 11 de Julho de 1857, o favor concedido ás outras Classes da Armada no Aviso regulamentar de 24 de Dezembro de 1850.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 6 de Fevereiro de 1860.

Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com o que V. S. propoz em Officio n.º 585, de 28 do mez proximo preterito, Ha por bem que seja extensivo ao Corpo de Machinistas, creado pelo Decreto n.º 1.945, de 11 de Julho de 1857, o favor concedido ás outras Classes da Armada no Aviso regulamentar de 24 de Dezembro de 1850, que permite aos individuos a ellas pertencentes deixar parte dos respectivos vencimentos a seus procuradores nesta Córte: o que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Reitero a V. S. os votos de minha estima e consideração.— Francisco Xavier Paes Barreto. — Ao Sr. Antonio José da Silva.

DECRETO N.º 2.600 — de 2 de Junho de 1860.

Dá instrucções segundo as quaes deve ser feito nas Provincias o exame dos Machinistas das Barcas de vapor mercantes nacionaes.

Hei por bem que nas Provincias sejam observadas, no exame dos Machinistas das Barcas de vapor mercantes nacionaes, as instrucções, que com este baixão, assignadas por Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1860, trigesimo nono da Independencia e do Imperro.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Francisco Xavier Paes Barreto.

Instrucções, a que se refere o Decreto desta data, segundo as quaes nas Provincias deve ser feito o exame dos Machinistas das Barcas de vapor mercantes nacionaes.

Art. 1.º O exame dos Machinistas dos Vapores mercantes nacionaes, de que trata o Titulo 1.º do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1.324 de 5 de Fevereiro de 1854, poderá ser feito nas Provincias da Bahia, Pernambuco, Pará e Mato-Grosso pela maneira que adiante se declara.

Art. 2.º A Commissão examinadora compôr-se-ha do Inspector do Arsenal de Marinha, como Presidente que poderá interrogar ou não, mas terá sempre voto, e de dous Engenheiros das Officinas de Machinas de Vapor existentes no mesmo Arsenal.

Art. 3.º O exame será feito em conformidade do art. 3.º do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1854, dando-se parte immediatamente do seu resultado, nos termos do art. 4.º do mesmo Regulamento, ao Presidente da Provincia, que mandará passar pela respectiva Secretaria, conforme o modelo junto, a Carta de habilitação do examinado se este tiver sido approvado.

Art. 4.º Os Membros da Commissão perceberão os emolumentos marcados no art. 5.º do sobredito Regulamento, e a Secretaria do Governo da Provincia, como renda geral, os mesmos que percebia na Côrte a Secretária de Estado dos Negocios da Marinha.

Art. 5.º Os Machinistas que forem contractados fóra do Imperio, ou se tenham habilitado em outros paizes, poderão ser dispensados da prova do exame, se para esse fim exhibirem

attestado do Director de algum Estabelecimento acreditado de construcção de machinas de Vapor, destinados á marinha, ou qualquer outro documento que inspire igual confiança sobre sua aptidão profissional.

O dito attestado ou documento deverá estar reconhecido pelo Consul ou Vice-Consul do Brazil no lugar em que fôr passado.

A isenção do exame será concedida, na Côrte pelo Governo, e nas Provincias pelos Presidentes respectivos, ouvido o Inspector do Arsenal de Marinha, ou o Capitão do Porto onde não houver Arsenal.

Art. 6.º Os Machinistas que se acharem no caso do artigo antecedente, não poderão passar dos Vapores de huma Provincia para os de outra sem que nesta exhibão attestado de terem alli provado praticamente a sua aptidão, o qual lhes será dado pelo Inspector do Arsenal de Marinha, ou pelo Capitão do Porto.

A falta deste documento sujeitará o pretendente ao exame que prestão os outros Machinistas.

Art. 7.º O Governo determinará, quando o julgar conveniente, que hum dos Engenheiros de machinas do Arsenal de Marinha da Côrte, ou algum outro Empregado idoneo, faça parte da Commissão examinadora de qualquer das sobreditas Provincias, em lugar de hum dos Engenheiros de que falla o art. 2.º das presentes Instrucções.

Outro sim poderá incumbir a Commissões especiaes o exame dos Machinistas das Provincias onde não ha Arsenal, sempre que esta medida se torne necessaria.

Art. 8.º Nas Provincias ou portos onde não ha Arsenal o livro destinado ao registro dos termos de vistoria das Barcas de Vapor de que trata o art. 12 do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1854, ficará á cargo da Estação que fôr incumbida desse serviço, em conformidade das Instrucções annexas ao Decreto n.º 1.551 de 10 de Fevereiro de 1855.

Art. 9.º Os Inspectores dos Arsenaes, em cumprimento do que prescreve o art. 24 do citado Regulamento de 5 de Fevereiro de 1854, poderão incumbir algum dos seus Ajudantes, quando o serviço assim o exigir, de rubricar os livros que devem existir a bordo das Barcas de Vapor com as declarações de suas respectivas vistorias.

Onde não houver Arsenal a sobredita formalidade será preenchida pelo Empregado que presidir á Commissão de vistoria, ou pelo que o Presidente da Provincia designar quando aquelle não fôr Membro permanente da mesma Commissão, conforme se prevê no Decreto e Instrucções de 10 de Fevereiro de 1855.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1860. —
Francisco Xavier Paes Barreto.

IMPERIO  DO BRASIL.

Faço saber aos que esta Carta virem, que em attenção ao que me expoz _____ natural d _____ e ás informações que delle me derão os seus examinadores, o hei por approvado, para usar da Arte de _____ de Engenheiro Machinista das Barcas a vapor; pelo que gozará de todos os privilegios e isenções, que justamente lhe pertencerem. E esta Carta, que vai sellada com o Sello das Armas Imperiaes, e por mim assignada, ficará registrada nos Livros competentes. Dada na Provincia de _____ aos _____ de _____ de mil oitocentos _____ Pagou de feitio seis mil e quatrocentos réis.

● **Presidente F.**

Carta porque Vossa Excellencia ha por bem haver por examinado e approvado a _____ para poder usar da Arte de _____ Engenheiro Machinista das Barcas a vapor, como acima se declara. Para Vossa Excellencia ver.

● **Official da Secretaria do Governo,**
F. a fez.

MARINHA.—Aviso de 21 de Novembro de 1860.

Deterrina que os Machinistas engajados não embarquem nos navios que estiverem em desarmamento.

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 21 de Novembro de 1860.

Não convindo que os Machinistas engajados embarquem nos navios que estiverem em desarmamento, por isso que, declarando expressamente a ultima parte do § 1.^o do Aviso regulamentar de 29 de Agosto do anno proximo preterito que elles devem sempre perceber os vencimentos estipulados nos seus contractos, não se póde fazer em taes vencimentos o desconto de vinte e cinco por cento, de que trata o § 2.^o do mesmo Aviso, o que, além de ser contrario aos interesses da Fazenda Nacional, os colloca em melhor condição do que aquelles que pertencerem ao Corpo de Machinistas da Armada, e forem nomeados para alli servir, cumpre que V. S., tendo muito em vista este objecto, mande, quanto antes, dar outro destino aos que por ventura se acharem nos mencionados navios.

Deos Guarde a V. S.—*Francisco Xavier Paes Barreto.*
—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

MARINHA. — Aviso de 9 de Janeiro de 1861.

Determina como devem ser considerados os Imperiaes Marinheiros, que passarem a preencher as vagas do Corpo de Officiaes Marinheiros.

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 9 de Janeiro de 1861.

Sua Magestade O Imperador, Tomando em consideração o que representou esse Quartel General em Officios n.^{os} 1.240 e 1.372, de 24 de Agosto, e 17 de Setembro de 1858, relativamente não só á falta, que se sente no Corpo de Imperiaes Marinheiros, em consequencia de serem algumas praças promovidas a Officiaes Marinheiros e como taes empregadas nos navios d'Armada e nas Companhias de Aprendizizes, como tambem á necessidade de declarar-se como devem ser ellas consideradas, Há por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselho Naval emittido em Consulta de 21 de Dezembro ultimo, Determinar : 1.^o que as praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, que forem preferidas, em virtude do art. 22 do Plano de 20 de Fevereiro de 1858, para preencher as vagas do Corpo de Officiaes Marinheiros, fiquem completamente desligadas d'aquelle Corpo ; 2.^o que as vagas, que houverem, em consequencia dessa designação, devem ser logo preenchidas na fórma do Regulamento respectivo.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — *Francisco Xavier Paes Barreto.*—
Sr. Vice-Almirante, encarregado do Quartel General da Marinha.

MARINHA.—Aviso de 29 de Maio de 1861.

Determina que as promoções no Corpo de Officiaes Marinheiros tenham lugar sómente nas épocas em que se fazem as dos Officiaes da Armada.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha, em 29 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo que as promoções no Corpo de Officiaes Marinheiros tenham lugar sómente nas épocas, em que se fazem as dos Officiaes da Armada, apresentando V. Ex. as competentes propostas até o dia 15 de Novembro de cada anno; assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio*.—Sr. Chefe de Esquadra Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

MARINHA.—Aviso de 30 de Janeiro de 1862.

Estabelece regras a respeito das nomeações de Officiaes marinheiros extranumerarios, e dos vencimentos, que lhes competem, conforme os serviços, para que forem designados.

1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negoc'os da Marinha em 30 de Janeiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade O Imperador, Attendendo á necessidade de estabelecer regras a respeito, não só das nomeações dos Officiaes marinheiros extranumerarios, para servirem de Mestres, quer sejam tirados do Corpo de Imperiaes Marinheiros, quer das praças de marinhagem, como tambem dos vencimentos, que por taes serviços devem elles perceber, Ha por bem Determinar que d'ora em diante se observe o seguinte:

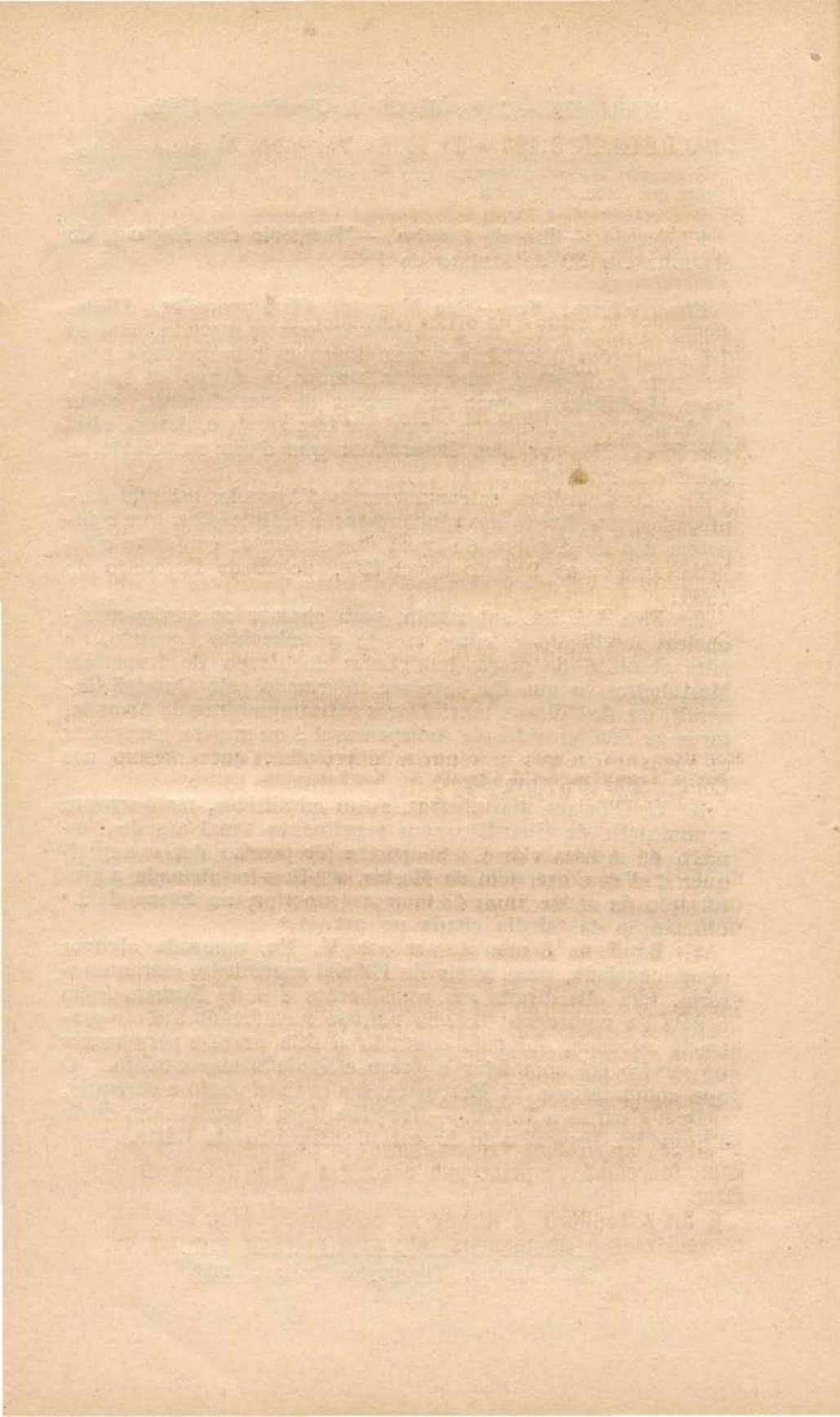
1.º Os Guardiães extranumerarios d'Armada, estando empregados, tem direito aos vencimentos e gratificações, que competem aos do Numero de igual denominação, conforme a tabella annexa ao Decreto n.º 2.109, de 20 de Fevereiro de 1858.

2.º Fica V. Ex. autorizado, para chamar ao serviço marinheiros intelligentes, como taes já reconhecidos, quando, na falta absoluta de praças habilitadas do Corpo de Imperiaes Marinheiros (o que lhe deve ser informado pelo Quartel General), ou de Officiaes marinheiros extranumerarios da Armada, torne-se esta providencia indispensavel, quer para preencher as vagas existentes nos navios d'Armada, quer mesmo nas Companhias de Aprendizes.

3.º Os Officiaes marinheiros, assim admittidos, terão sempre a nomeação de Guardião com vencimento igual aos de Numero da mesma classe. Se porém fôr preciso dar-se a qualquer d'elles o exercicio de Mestre, ser-lhes-ha abonada a gratificação da classe immediatamente superior, na fórma da 2.ª observação da tabella citada no art. 1.º

4.º Dando-se o caso de ser por V. Ex. nomeada alguma praça engajada, para servir de Official marinheiro extranumerario, terá ella direito aos vencimentos dos de Numero desde a data da nomeação; ficando por isso considerado nullo o contracto anterior, obrigada contudo a dita praça a permanecer no serviço até completar o prazo estipulado no contracto. O que communico a V. Ex., para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — *Joaquim José Ignacio*. — Sr. Chefe d'Esquadra Inspector do Arsenal de Marinha da Córte.



DECRETO N. 3.185 — de 18 de Novembro de 1863.

Dá nova organização á Escola de Machinistas, estabelecida no Arsenal de Marinha da Côrte, alterando as disposições do Regulamento, mandado observar pelo Decreto n. 2.542 de 3 de Março de 1860.

Attendendo a que é da maior conveniencia para a industria do paiz facilitar a divulgação dos conhecimentos essenciaes ao manejo e direcção das machinas a vapor, Hei por bem Dar nova organização á Escola de Machinistas, estabelecida no Arsenal de Marinha da Côrte, e Determinar que, derogado o Regulamento, mandado observar por Decreto n. 2.542, de 3 de Março de 1860, seja executado o que a este accompanha, assignado pelo Chefe de Divisão, Joaquim Raimundo de Lamare, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Joaquim Raimundo de Lamare.

Regulamento, a que se refere o Decreto desta data, dando nova organização á Escola de Machinistas, estabelecida no Arsenal de Marinha da Côrte.

Art. 1.º A Escola de Machinistas, estabelecida no Arsenal de Marinha da Côrte, continuará a ser regida pelo Engenheiro das Officinas de Machinas do mesmo Arsenal, que o Governo designar.

Art. 2.º Nesta Escola ensinar-se-ha :

§ 1.º A conhecer as propriedades do vapor d'agua ; sua producção e utilização nas machinas a vapor ; a construcção e uso dos manometros, barometros, thermometros, salinometros, dinamometros, indicador de Watt, e outros instrumentos ; os elementos de physica e mecanica, indispensaveis á comprehensão das doutrinas acima especificadas.

§ 2.º A nomenclatura das peças componentes das machinas a vapor, apparatus vaporisadores, e propulsores, modo como funcção, e principaes condições a que devem satisfazer.

§ 3.º A conduzir e dirigir as machinas com as cautelas convenientes, e de maneira, não só a prevenir e evitar os

accidentes, a que as mesmas são sujeitas, mas ainda a obter o maximo effeito util com a minima despeza.

§ 4.º A reparar as avarias e desarranjos, que mais frequentemente soffrem os machiuismos, e que são susceptiveis de concerto a bordo.

§ 5.º A discernir os diversos systemas de machinas a vapor em uso, especialmente daquellas, cujo emprego é utilizado na navegação, e as vantagens e defeitos de cada um.

Art. 3.º Enquanto não se designar compendio apropriado para o ensino destas materias, leccionará o professor por meio de apostillas, e á vista dos modelos e machinas existentes no Arsenal.

Art. 4.º O ensino será theorico e pratico, de modo que os preceitos e regras explicados tenham a mais prompta e completa applicação.

Art. 5.º Poderão frequentar a Escola, precedendo autorização do Inspector do Arsenal, e satisfeitas as condições estabelecidas no seguinte artigo :

1.º Os aprendizes e operarios do Arsenal, que contarem dous annos de pratica, pelo menos, nas officinas de machinas do mesmo Arsenal.

2.º Os Machinistas, Ajudantes Machinistas e Foguistas dos navios da Armada; devendo os ultimos contar pelo menos dous annos de pratica.

3.º Os Machinistas dos navios do commercio e Foguistas que tiverem, pelo menos, dous annos de pratica.

4.º Os individuos, que, não pertencendo a alguma das classes acima enumeradas, pretenderem dedicar-se á profissão de machinista, e contarem, pelo menos, tres annos de exercicio com aproveitamento em uma officina de machinas.

Art. 6.º Para ser admittido á matricula requer-se:

1.º Ser Brasileiro maior de 15 annos de idade, de constituição robusta e propria para a vida do mar.

2.º Saber ler e escrever, arithmetica pratica, até proporções inclusive; geometria pratica, até a medição dos solidos inclusive, e desenho linear.

Art. 7.º Não serão admittidos á matricula, que deverá abrir-se no 1.º de Março, e encerrar-se no ultimo dia do mesmo mez, mais de 50 alumnos. Além dos alumnos matriculados poderão frequentar a Escola discipulos ouvintes, cujo numero será fixado pelo professor.

Art. 8.º As lições durarão hora e meia, e terão lugar em tres dias de cada semana, occupando-se os alumnos pelo mesmo tempo, nos outros tres dias, em desenhar machinas e peças de machinas a vapor.

Art. 9.º O ensino será prestado em uma das salas do Arsenal, nas officinas de machinas, ou a bordo de algum

navio a vapor, conforme fôr mais conveniente para a expli-
cação das materias de que se houver de tratar.

Art. 10. Os alumnos, que o respectivo professor julgar habilitados, serão examinados por uma commissão composta de dous Engenheiros Machinistas, e um Lente da Escola de Marinha, que presidirá o acto, todos nomeados pelo Ministro, a qual em taes exames, e na classificação da capacidade profissional dos examinandos, conforme estes se propozerem a servir nos navios da Armada ou do commercio, observará o disposto no Regulamento que baixou com o Decreto n. 3.186, de 18 de Novembro de 1863, ou no que acompanhou o de n. 1.324, de 5 de Fevereiro de 1854.

Art. 11. Os aprendizes operarios do Arsenal, e mais alumnos da Escola, que forem approvados nas materias especificadas no presente Regulamento, obterãõ um titulo que lhes dará direito a serem admittidos, havendo vagas, como Ajudantes de 2.^a classe no Corpo de Machinistas da Armada, uma vez que satisfação aos demais requisitos para tal classe exigidos no respectivo Regulamento.

Art. 12. Os discipulos ouvintes que requererem, poderão prestar exame, seguindo-se a seu respeito o preceituado no art. 10.

Art. 13. O Inspector do Arsenal enviará á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha uma relação dos alumnos e ouvintes approvados, acompanhada das necessarias declarações, a fim de se lhes mandar passar pela Escola de Marinha as competentes Cartas.

Art. 14. Os alumnos reprovados poderão frequentar a Escola por mais um anno, findo o qual serão despedidos, se não se mostrarem habilitados por novo exame.

Art. 15. Serão despedidos da Escola os alumnos que deixarem de frequentá-la, sem causa justificada, por mais de um mez, e os que derem provas de máo comportamento.

Art. 16. Os aprendizes operarios do Arsenal, e outros que frequentarem a Escola vencendo estipendio dos cofres publicos, ficarãõ sujeitos a servir na Armada, como Ajudantes ou Machinistas, pelo tempo aquelles de seis, e estes de quatro annos, quando o Governo exigir os seus serviços.

Art. 17. O professor proporá ao Ministro da Marinha, por intermedio do Inspector do Arsenal, tudo que julgar util ao ensino.

Art. 18. Os objectos, de que precisar a Escola para seu regular andamento, serão fornecidos pela Intendencia á vista de pedidos do professor, rubricados pelo Inspector.

Art. 19. Haverá um livro para matricula dos alumnos, e outro para os termos dos exames.

Art. 20. Fica derogado o Regulamento, que baixou com o Decreto n. 2.542, de 3 de Março de 1860, e mais disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1863.
—*Joaquim Raimundo de Lamare.*

DECRETO N. 3.186 — de 18 de Novembro de 1863.

Dá novo Regulamento ao Corpo de Machinistas dos Vapores da Armada.

Hei por bem Derogar o Regulamento, que acompanhou o Decreto n.º 1.945 de 11 de Julho de 1857, e Mandar que se execute o que com este baixa, dando nova organização ao Corpo de Machinistas, creado por aquelle Decreto, com excepção do art. 1.º, quanto á extincção da terceira classe de Ajudantes Machinistas, bem como da tabella final, na parte em que altera os vencimentos dos Ajudantes Machinistas de segunda classe, e dos arts. 4.º a 9.º e 77, cuja execução fica dependente da approvação do Corpo Legislativo.

O Chefe de Divisão, Joaquim Raimundo de Lamare, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Joaquim Raimundo de Lamare.

Regulamento do Corpo de Machinistas.

CAPITULO I.

Da organização do Corpo de Machinistas.

Art. 1.º O Corpo de Machinistas da Armada será composto pela fórma seguinte :

18 Machinistas de 1.ª classe.

32 Machinistas de 2.ª classe.

36 Machinistas de 3.ª classe.

24 Ajudantes Machinistas de 1.ª classe.

24 Ajudantes Machinistas de 2.ª classe.

Art. 2.º Será chefe deste Corpo o Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte, tendo por Ajudante o Director das officinas de machinas do mesmo Arsenal.

Art. 3.º Haverá um livro mestre, a cargo do Secretario da Inspeção do Arsenal, para os assentamentos de todos os Machinistas, e bem assim os que forem necessarios para registro das informações e notas.

CAPITULO II.

Dos Machinistas e Ajudantes Machinistas.

Art. 4.º Ninguem será admittido no Corpo de Machinistas, senão como Ajudante Machinista de 2.ª classe.

Art. 5.º Para a nomeação de Ajudante Machinista de 2.ª classe são requisitos indispensaveis:

1.º Ser brasileiro, menor de 25 annos de idade, de bom comportamento, e de constituição robusta e propria para a vida do mar;

2.º Tres annos de pratica, pelo menos, nas officinas de machinas do governo, ou quatro, com aproveitamento, em algum estabelecimento particular de igual natureza;

3.º Approvação nas materias, que constituem o curso da Escola de Machinistas do Arsenal de Marinha da Côrte.

Art. 6.º Para ser promovido a Ajudante Machinista de 1.ª classe, exige-se: dous annos de embarque effectivo como Ajudante Machinista de 2.ª classe, dos quaes, pelo menos, quatro mezes em viagem.

Art. 7.º Para a promoção a Machinista de 3.ª classe requer-se: dous annos de embarque effectivo como Ajudante Machinista de 1.ª classe, dos quaes, pelo menos, quatro mezes em viagem; e exame de sufficiencia sobre a pratica das materias constitutivas do curso da respectiva escola, especialmente na parte relativa ás propriedades do vapor d'agua, e aos diversos apparatus que compoem uma machina de vapor maritima; devendo os candidatos não só mostrar-se familiarisados com o uso de taes apparatus, mas ainda dar idéa dos meios de verificar as suas condições normaes, e o parallelismo das differentes linhas e eixos de movimento.

Art. 8.º Para a promoção a Machinista de 2.ª classe exige-se: tres annos, pelo menos, de serviço effectivo como Machinista de 3.ª classe.

Art. 9.º Para a promoção a Machinista de 1.ª classe, requer-se: quatro annos de serviço effectivo na classe precedente, sendo, pelo menos, um de exercicio de 1.º Machinista.

Art. 10. Os exames de sufficiencia, de que trata o art. 7.º, serão prestados perante uma commissão composta de dous Engenheiros Machinistas, nomeados pelo Ministro, e de um Lente da Escola de Marinha, que presidirá o acto, podendo interrogar o examinando, ou deixar de o fazer.

Estes exames terão lugar na officina de machinas do Arsenal de Marinha, a bordo de algum navio a vapor, ou onde melhor julgar a commissão examinadora.

Art. 11. O presidente da commissão examinadora, designada no artigo antecedente, dará conta á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, remettendo, assignado por elle e pelos demais examinadores, o respectivo termo, em que deverãõ ser inscriptos os candidatos approvados, segundo a ordem de suas habilitações e merecimento profissional.

Art. 12. Na apreciação do merito relativo dos candidatos ter-se-ha em consideração as notas, informações e attestados, que cada um delles apresentar, passados pelos Commandantes de Navios da Armada, Capitães e Machinistas conceituados dos navios a vapor ou fabricas em que houverem servido, preferindo-se, em igualdade de circumstancias, aquelles que tiverem conhecimento das linguas franceza e ingleza.

Art. 13. Aos individuos, que forem approvados, se mandará passar carta pela Secretario da Escola de Marinha, declarando-se na mesma o resultado dos exames e approvações obtidas. Esta carta será assignada pelo Ministro da Marinha, e pagará os emolumentos correspondentes ás dos Pilotos.

Art. 14. Os Ajudantes Machinistas de 1.ª classe, que houverem preenchido os intersticios marcados no presente Regulamento para a promoção á classe immediatamente superior, poderãõ, se o requererem, ser admittidos a prestar exame, ainda quando não hajão vagas na mesma classe, e obter a respectiva carta, que sómente lhes conferirá direito, guardada a disposição do art. 77, § 1.º, á preferencia no accesso, segundo a ordem de antiguidade das mesmas cartas, quando se derem semelhantes vagas.

CAPITULO III.

Da disciplina e serviço geral do Corpo de Machinistas.

Art. 15. O serviço das machinas dos navios a vapor e estabelecimentos dependentes da Repartição da Marinha, será feito pelo Corpo de Machinistas, de que trata este Regulamento, e pelos Foguistas e Carvoeiros, que fôr mister admittir.

Art. 16. Das tres primeiras classes do referido Corpo serão escolhidos os Machinistas que houverem de tomar a direcção e encargos das machinas a vapor, e estes, durante o tempo que se conservarem em semelhante serviço, terão a denominação de 1.^o Machinistas.

Art. 17. Compete ao Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte a nomeação e distribuição dos Machinistas e Ajudantes para os embarques e outros serviços. Fóra da Côrte será o emprego dos mesmos determinado, de conformidade com este Regulamento, pelas autoridades sob cujas ordens servirem; devendo estas participar ao chefe do Corpo qualquer alteração ou mudança que realizarem.

Os 1.^o Machinistas, porém, não poderão ser transferidos de uns para outros navios, destacados ou desembarcados, sem audiencia e consenso do referido chefe.

Art. 18. Os 2.^o Machinistas substituirão os 1.^o com quem estiverem embarcados, no caso de molestia temporaria, ou outro qualquer impedimento destes.

Art. 19. São applicaveis aos Machinistas e Ajudantes Machinistas as regras de precedencia, e disciplina militar: preferindo, em iguaes classes, os pertencentes ao Corpo aos extranumerarios, de que tratão os arts. 85 e 89, ainda que estes seião mais antigos.

Art. 20. Os Machinistas de 1.^a classe quando embarcados nos navios a vapor do Estado, gozarão das honras, s enções e privilegios outorgados aos 2.^o Tenentes da Armada, aos quaes, todavia, cederão sempre a precedencia; os de 2.^a classe serão assemelhados em categoria e gradação aos mestres de 1.^a classe; os de 3.^a aos mestres de 2.^a classe; os Ajudantes Machinistas de 1.^a classe aos guardiães, e os de 2.^a aos officiaes artifices.

Os Foguistas e Carvoeiros serão igualados ás praças de marinhagem.

Art. 21. Os Machinistas de 2.^a e 3.^a classe, que, na conformidade do disposto no art. 16, embarcarem como 1.^o Machinistas a bordo dos navios a vapor da Armada, serão durante taes commissões equiparados em categoria, estes aos Pilotos, e aquelles aos Guardas Marinha, aos quaes, todavia, cederão a precedencia.

Art. 22. Os Machinistas de 1.^a classe, salvo ordem expressa da Secretaria de Estado, jámais serão embarcados em caracter inferior ao de 1.^o Machinista.

Art. 23. Os 1.^o Machinistas serão alojados á ré, e arrancharão com os Officiaes na praça d'armas.

Os demais Machinistas e Ajudantes terão alojamento em lugar o mais proximo possivel da machina.

Art. 24. Os Machinistas e Ajudantes Machinistas, quer pertencentes ao Corpo, quer extranumerarios, e bem assim os Foguistas e Carvoeiros ficão sujeitos á legislação penal e do processo em vigor na Marinha.

Art. 25. Não obstante as disposições do artigo antecedente, os Machinistas de 2.^a e 3.^a classe, e Ajudantes Machinistas de 1.^a e 2.^a classe serão isentos do castigo da golilha, ferros e prisão no porão, substituindo-se, para elles, estas penas correccionaes pelas de prisão nos alojamentos e detenção a bordo.

Art. 26. Os Machinistas extranumerarios deverãõ, no acto de alistar-se, ler o presente Regulamento, e declarar no respectivo termo de contracto que acceitão e se sujeitão ás suas disposições, bem como a quaesquer ordens ou Regulamentos, concernentes á disciplina e methodo de serviço do Corpo, que forem posteriormente expedidos.

CAPITULO IV.

Das obrigações e deveres dos 1.^o Machinistas.

Art. 27. Compete ao 1.^o Machinista, conservar em bom estado a machina e seus accessorios, executar e fazer executar todas as ordens e regras relativas á disciplina, asseio e regularidade da praça da mesma machina, e á direcção e distribuição do serviço por seus subordinados.

Art. 28. Quando tomar conta de qualquer machina, examinará minuciosamente o estado desta, da helice ou rodas, e das caldeiras, participando immediatamente ao commandante do navio, e ao Director das officinas de machinas qualquer defeito ou deterioração, que por ventura reconheça em algum dos citados objectos.

Art. 29. Como principal responsavel pelo asseio e conservação da machina, deverá o 1.^o Machinista inspeccionar o serviço da limpeza da mesma, providenciando para que essa tarefa seja assidua e escrupulosamente desempenhada.

Art. 30. Terá o maior cuidado em que os Machinistas sob suas ordens conservem a mais rigorosa vigilancia quando estiverem de quarto, e lhe participem qualquer occurrencia extraordinaria, que durante este se dê no movimento e trabalho da machina.

Art. 31. Terá sob sua guarda e responsabilidade, além da machina, a ferramenta e mais accessorios enumerados na tabella n.^o 14 das que baixárão com o Decreto n.^o 1.921, de

11 de Abril de 1857, e quaesquer outros objectos fornecidos para o mesmo fim, excepção feita dos que devão ficar a cargo do Commissario.

Art. 32. Acondicionará as peças e objectos de sobressalente, de maneira que estejam sempre á mão, e em estado de ser promptamente empregados.

Art. 33. Fiscalisará o emprego e dispendio do material fornecido para o costeo e conservação da machina, economizando-o quanto seja possivel, sem comtudo levar a economia a ponto de damnificar o machinismo.

Art. 34. Sempre que se offereça opporrtunidade, fará limpar interior e exteriormente as caldeiras, removendo as incrustações, que por ventura se tenham formado; e mandará enchê-las de agua doce, varrer e limpar os tubos, conductos e chaminés, esgotar e limpar o porão no lugar da machina.

Art. 35. Em viagem examinará, e velará em que os outros Machinistas examinem durante os respectivos quartos, a densidade d'agua nas caldeiras, a fim de regular as extracções de modo a evitar as incrustações, e consequentemente o desperdicio de combustivel.

Art. 36. Terá todo o cuidado em que a agua das cobertas não caia sobre as caldeiras; e não permittirá que sobre estas se deposite objecto algum, seja ou não de natureza inflam-mavel.

Art. 37. Não consentirá, e vigiará que os Machinistas de quarto não consintão, aglomeração de cinzas nos cinzeiros, nem que sobre estas se lance agua, emquanto alli se conservarem.

Art. 38. Regulará, e fará regular os fógos de modo que, mantendo-se a pressão normal, não haja desperdicio de vapor pelas valvulas de segurança.

Art. 39. Terá particular attenção a que a machina funcione sem perder vapor, e sem admittir ar pelas differentes juntas e caixas de estopa.

Art. 40. Nos portos, e no alto mar, quando não se navegar a vapor, fará diariamente mover um pouco a machina para impedir a corrosão.

Art. 41. Conservará sempre no mais perfeito estado de asseio e efficiencia, não só as caldeiras, machina, e seus accessorios, como todos os outros objectos que estiverem a seu cargo, observando escrupulosamente as instrucções que, para este effeito, forem expedidas pelo Director das officinas de machinas do Arsenal de Marinha da Côte.

Art. 42. Examinará as amostras do combustivel, e quaesquer objectos necessarios ao serviço das machinas, para dar parecer acerca de sua qualidade; e fiscalisará por si, ou seus subordinados, em terra e a bordo, o recebimento do

carvão, a fim de evitar que se accite moinha, ou de qualidade que não seja a ajustada.

Art. 43. Participará todas as manhãs ao Immediato do navio o estado da machina, os acontecimentos que tiverem occorrido durante a noite, e a quantidade de combustivel existente nas carvoeiras.

Art. 44. Nas occasiões de faina geral cabe-lhe dirigir os movimentos da machina, tendo ás suas ordens todos os outros Machinistas.

Art. 45. Nos portos ou no alto mar, quando a machina não estiver trabalhando, conservará na praça da mesma machina um vigia, para manter a ordem, e vedar que alli penetrem pessoas estranhas, que não forem acompanhadas por algum official, ou com permissão do de quarto.

Art. 46. Proibirá que na referida praça se guardem objectos de uso particular e estranho ao serviço da machina.

Art. 47. Logo que chegue aos portos, em que tenha de receber combustivel, fará puxar todo o que existir nas carvoeiras para perto das portas, a fim de que este seja consumido de preferencia.

Art. 48. Antes de receber o combustivel deverá certificar-se de que as carvoeiras estão enxutas, e de que foi observado o disposto no artigo antecedente.

Art. 49. Deverá explicar aos Ajudantes tudo o que fôr relativo ao trabalho da machina, chama-los sempre que tenha de proceder a algum arranjo, ou reparo nas peças da machina e emprega-los nesses trabalhos.

Art. 50. Não mandará fazer modificações, concertos ou quaesquer outros serviços na praça da machina, sem que para isso tenha obtido autorisação do Immediato do navio.

Art. 51. Sem autorisação por escripto do Director das officinas de machinas do Arsenal de Marinha da Côte, não poderá augmentar o peso das valvulas, ou fazer modificação alguma, que possa alterar ou influir nos principaes órgãos da machina.

Art. 52. Representará, com o devido respeito, ao Comandante, Immediato, ou Official de quarto sobre qualquer occurrencia ou ordem, que lhe pareça prejudicial ao machinismo ou ás caldeiras, e bem assim sobre aquellas, de que lhe possam resultar prejuizos ou duvidas na prestação de suas contas; não contrariando, porém, qualquer determinação que receber, por escripto, dos mesmos Officiaes, e que não seja opposta á materia do antecedente artigo.

Art. 53. Terá um livro para a escripturação dos quartos do serviço da machina, que fará escripturar de conformidade com o modelo, que se lhe fornecer; e, como superior

e fiscal, será o principal responsavel pelas notas, que no dito livro lançarem os Machinistas, a quem caiba vigiar quarto.

Além deste, haverá outro livro rubricado pelo chefe do Corpo, para registro dos castigos applicados á cada um dos empregados da machina, com declaração do motivo e natureza de taes castigos.

Art. 54. Dará directamente ao chefe do Corpo informações reservadas, mui circumstanciadas, sobre o procedimento, intelligencia, zelo e habilitações de cada um dos empregados da machina, sem prejuizo das que no mesmo sentido deve tambem dar ao Commandante, ou Immediato do navio, para que estes estejam prevenidos e providenciem, como o serviço e a disciplina exigirem.

Art. 55. No fim de cada viagem, o 1.º Machinista entregará ao Commandante do navio uma parte circumstanciada do estado da machina, e dos reparos precisos, extremando os que se poderem fazer a bordo daquelles que têm de ser feitos nas officinas do Governo, ou nas particulares, conforme haja ou não Arsenaes nos portos, em que se acharem; devendo, no primeiro caso, remetter uma igual parte ao Director da respectiva officina de machinas.

CAPITULO V.

Das obrigações e deveres dos Machinistas de quarto.

Art. 56. São competentes para vigiar quartos nas machinas dos navios a vapor do Estado os Machinistas das diversas classes e Ajudantes Machinistas de 1.ª classe.

Art. 57. Os quartos nunca serão menos de tres, salvo nos pequenos navios, cuja lotação não offereça pessoal habilitado para preencher esse numero.

Nos navios, em que embarcarem mais de tres Machinistas e Ajudantes Machinistas de 1.ª classe, ficarão os 1.ºs Machinistas dispensados de dirigir quartos, excepto nos casos de impedimento daquelles.

Art. 58. O mais graduado ou antigo dos Machinistas, que estiverem de quarto, terá sob suas ordens e direcção os mais Machinistas, Ajudantes Machinistas, Foguistas e Carvoeiros do mesmo quarto.

Art. 59. São obrigações do Machinista ou Ajudante Machinista chefe de quarto:

§ 1.º Dirigir o movimento da machina, detalhar e fiscalisar o serviço dos seus subordinados durante o quarto.

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir escrupulosamente as ordens do 1.º Machinista no que fôr tendente á machina, e as do Offiçal do quarto no que disser respeito á marcha do navio, participando immediatamente a ambos qualquer occurrencia extraordinaria.

§ 3.º Explicar aos Ajudantes Machinistas sob suas ordens quanto possa interessar ao desenvolvimento da instrucção profissional destes.

§ 4.º Escrever no livro competente, logo que tenha concluido o quarto e segundo os modelos estabelecidos, as novidades e occurrencias do mesmo quarto.

CAPITULO VI.

Dos vencimentos e outras vantagens.

Art. 60. Os Machinistas, Ajudantes Machinistas, Foguistas e Carvoeiros perceberão os soldos, gratificações e rações marcadas na tabella annexa a este Regulamento.

Art. 61. Os Machinistas extranumerarios perceberão os mesmos vencimentos que os de iguaes classes do Corpo, se nos respectivos contractos não se estipular expressamente outra cousa.

Art. 62. Os Machinistas, quer pertencentes ao Corpo, quer extranumerarios, e Ajudantes Machinistas que, estando desembarcados, forem chamados a trabalhos nas officinas, vencerão durante estes, além do soldo que lhes competir, uma gratificação correspondente á differença entre o mesmo soldo e o salario abonado nas referidas officinas aos operarios de igual merito.

Art. 63. Os Machinistas, quer do Corpo, quer extranumerarios, e Ajudantes Machinistas embarcados nos navios em disponibilidade ou desarmamento, soffrerão nos seus vencimentos um desconto de 25 %.

Art. 64. Os Machinistas de 2.ª e 3.ª classe, embarcados como 1.º Machinistas dos navios da Armada, vencerão o soldo correspondente á sua classe, e a gratificação da immediatamente superior.

Art. 65. Os Machinistas e Ajudantes Machinistas, como taes empregados nos estabelecimentos do Estado, vencerão segundo as respectivas tabellas, ou, na falta destas, como embarcados em navio de guerra, com o desconto de 15 %.

Art. 66. Os Machinistas de 1.ª classe do Corpo poderão obter a graduação de 2.º Tenente, depois de 15 annos de

serviço effectivo, dos quaes a metade, pelo menos, embarcados em navios de guerra ou transportes; e a de 1.º Tenente, depois de 10 annos de serviço effectivo naquella; e a de Capitão Tenente depois de outros tantos annos de serviço effectivo na de 1.º Tenente.

Art. 67. Os Machinistas da 2.ª classe do Corpo poderão obter a graduação de 2.º Tenente depois de 30 annos de serviço effectivo.

Art. 68. Serão excluidos do favor, de que tratão os precedentes artigos, os Machinistas cujo comportamento e morigeração não sejam abonados pelos seus respectivos superiores, ou que hajão soffrido alguma condemnação por faltas graves e contrarias á disciplina.

Art. 69. No computo dos prazos estabelecidos nos precedentes artigos sómente será attendido o tempo de serviço prestado nas classes de Machinistas e Ajudantes Machinistas.

Art. 70. Os Machinistas e Ajudantes Machinistas das diversas classes, os Foguistas e Carvoeiros terão direito ao Asylo de Invalidos, para o qual deverãõ contribuir, na fórma da Lei, e serão contemplados na distribuição das partes de presas, do mesmo modo por que o forem as classes a que por este Regulamento são assemelhados.

Art. 71. Tambem terão direito, bem como os extranumerarios, a ser tratados nos Hospitaes da Armada, de conformidade com as disposições, que regem taes Estabelecimentos, ou, na falta destes, nos lugares onde o forem as demais praças da Armada.

Art. 72. O Governo poderá conceder licenças aos Machinistas, sem vencimento de soldo e tempo de serviço, para embarcarem em navios do commercio.

Estas licenças, porém, poderão ser cassadas em qualquer tempo, se assim o exigir a urgencia do serviço.

Art. 73. Os Machinistas e Ajudantes Machinistas poderão, por motivo de molestia, obter licença com vencimento de soldo inteiro até seis mezes, e de meio soldo por tempo maior de seis mezes e menor de um anno, além do qual cessará todo o vencimento.

Salvo o caso de molestia, acima figurado, nenhuma licença será concedida com vencimento de soldo.

Art. 74. Não se contará como de serviço o tempo de licença excedente a dez mezes em cada quinquennio, e bem assim o de prisão em virtude de sentença por faltas graves e contrarias á disciplina.

Art. 75. O tempo das diversas licenças, obtidas dentro de um anno, ou de um quinquennio, qualquer que tenha sido o prazo de cada uma dellas, reunir-se-ha para os effectos dos arts. 73 e 74.

CAPITULO VII.

Da nomeação, promoção e reforma dos Machinistas.

Art. 76. Os Ajudantes Machinistas de 2.^a classe serão nomeados pelo Ministro da Marinha, de conformidade com o disposto no art. 5.^o do presente Regulamento.

Art. 77. A promoção aos lugares vagos das differentes classes do Corpo de Machinistas será feita pelo Ministro da Marinha, sobre proposta do chefe do mesmo Corpo, e de accordo com os preceitos estabelecidos nos arts. 6.^o, 7.^o 8.^o e 9.^o, combinados com as seguintes regras:

§ 1.^o De Ajudante de 2.^a classe a Ajudante de 1.^a classe e destes a 3.^{oa} Machinistas será o accesso por escolha, preferindo, em igualdade de circumstancias e outros requisitos, o mais antigo ao mais moderno.

§ 2.^o De Machinista de 3.^a classe a Machinista de 2.^a classe um terço por antiguidade, e dous por escolha, com a limitação contida no final do precedente paragrapho.

§ 3.^o De Machinista de 2.^a classe a Machinista de 1.^a classe metade por antiguidade e outra metade por escolha, com a mesma limitação.

Art. 78. As vagas que se derem nas differentes classes do Corpo de Machinistas serão preenchidas quando o Governo julgar opportuno, e á medida das necessidades do serviço.

Art. 79. O Inspector do Arsenal de Marinha da Côte remetterá, com a proposta de que trata o art. 77, não só o resumo das informações e notas relativas aos Machinistas e Ajudantes Machinistas, como o seu proprio juizo e o do Director das officinas de machinas, ácerca do comportamento, aptidão, merito e serviços de cada um delles.

Art. 80. Quando se der o caso de existirem vagas em alguma das classes do Corpo, e não houver na immediatamente inferior pessoal legalmente habilitado para obter accesso, poderá conservar-se nesta um excesso de praças correspondenté ás vagas existentes naquella.

Art. 81. Os Machinistas, que, na fórma dos arts. 66 e 67, gozarem de graduações militares, poderão ser reformados, segundo as regras estabelecidas, ou que se houver de estabelecer para a concessão de igual favor aos Officiaes do Corpo da Armada.

Art. 82. Os Machinistas, que não gozarem de taes graduações, poderão ser reformados com o vencimento do respectivo soldo, depois de 35 annos de serviço, satisfeitas as

demais condições consignadas nas regras acima citadas, conferindo-se, salva a excepção estabelecida no art. 68, a graduação de 1.º Tenente aos Machinistas de 1.ª classe, a de 2.º Tenente aos Machinistas de 2.ª classe e a de Guarda-Marinha aos da 3.ª

Art. 83. Em ambas as hypotheses acima figuradas, será levado em conta aos Machinistas, para a reforma, o tempo de serviço que antes de pertencerem ao Corpo tiverem prestado como extranumerarios.

CAPITULO VIII.

Disposições transitorias.

Art. 84. Na reorganização do Corpo a que, de conformidade com este Regulamento, se deve proceder, poderão ser contemplados os actuaes Machinistas classificados e extranumerarios, cuja idoneidade seja abonada por honrosos precedentes na pratica do serviço.

Art. 85. Os Machinistas estrangeiros das differentes classes do quadro do actual Corpo, que dentro do prazo de dous annos, depois de promulgado o presente Regulamento, não se naturalizarem cidadãos brasileiros, serão considerados extranumerarios nas classes, em que se achão, cujos vencimentos conservarão.

Art. 86. Os actuaes Ajudantes Machinistas, de 2.ª e 3.ª classe, que dentro do prazo de dous annos, contados da data deste Regulamento, não se habilitarem legalmente, para obter acesso ás classes immediatamente superiores, mostrando-se approvados na parte pratica das materias constitutivas do curso da escola de Machinistas serão despedidos do serviço.

Os que por se acharem ausentes em serviço fóra da Côrte, não puderem satisfazer a esta condição, deverão preenche-la até dous mezes depois do seu regresso, findos os quaes ficarão sujeitos á comminação da pena estabelecida na primeira parte deste artigo.

Art. 87. Os actuaes Ajudantes Machinistas de 1.ª classe não poderão ser promovidos a 3.ª Machinistas sem mostrar-se approvados no exame de sufficiencia, de que trata o art. 7.º

Art. 88. Os Ajudantes Machinistas de 3.ª classe, emquanto esta se não extingüé, na fórmula do art. 86, conservarão os vencimentos que ora percebem.

CAPITULO IX.

Disposições diversas.

Art. 89. Quando o numero de Machinistas das diversas classes do Corpo seja inferior ás necessidades do serviço, o Governo poderá supprir semelhante deficiencia, admittindo Machinistas extranumerarios, contractados por tempo determinado.

Art. 90. Não são applicaveis á admissão dos extranumerarios as condições e regras fixadas nos arts. 4.º a 12 para a nomeação e accesso dos Machinistas do Corpo; devendo aquelles unicamente provar, por precedentes ou documentos dignos de fé, que possuem a necessaria capacidade profissional para o exercicio das funcções correspondentes á classe em que tiverem de servir.

Art. 91. Nos contractos de alistamento de Machinistas extranumerarios, cujos termos deverão ser lavrados na Inspecção do Arsenal de Marinha da Côrte, far-se-ha expressa menção, além de outras, das seguintes condições, que serão reputadas essenciaes :

1.ª Duração do contracto, e classe em que terá de servir o alistado.

2.ª Vencimento ajustado, com especificação do que deverá perceber nas diversas posições do serviço, em que possa ser collocado, tudo expresso em moeda nacional ou libras sterlingas ao cambio legal de vinte e sete dinheiros por mil réis.

3.ª Casos em que por uma ou outra parte poderá ser rescindido o contracto.

4.ª Declaração de que se sujeitão, durante o contracto, ás leis penaes e do processo, e regulamentos em vigor no Imperio.

Art. 92. Os Machinistas extranumerarios deverão, quatro mezes antes de expirar o prazo do respectivo contracto, declarar aos commandantes dos navios ou chefes dos estabelecimentos, em que se acharem servindo, se pretendem ou não renovar os mesmos contractos; ficando sujeitos, na falta desta declaração, a servir, sob as mesmas condições, o tempo indispensavel, para prover-se a sua substituição, o qual nunca excederá de quatro mezes.

Art. 93. Aos Machinistas extranumerarios não se contará como de serviço, para o preenchimento dos prazos de seus contractos, o tempo que estiverem doctes., ou presos em

virtude de sentença, por faltas graves e contrarias á disciplina.

Art. 94. Os Machinistas tanto do Corpo, como extrannumerarios, Ajudantes Machinistas, Foguistas e Carvoeiros usarão do uniforme e distinctivos marcados pelos Decretos n.º 1.829, de 4 de Outubro de 1856, e 3.173 de 5 de Novembro de 1863.

Art. 95. Os Machinistas e Ajudantes Machinistas, que estiverem ausentes do serviço mais de 2 annos consecutivos, em consequencia de molestia, ou d'outro qualquer motivo, que não seja o de que trata o art. 72, serão eliminados do quadro do Corpo, salvas as disposições dos arts. 81 e 82.

Art. 96. O Ministro da Marinha poderá demittir, quando o bem do serviço o exigir, os Machinistas e Ajudantes Machinistas não comprehendidos nas disposições dos artigos acima citados.

Art. 97. Ficão revogados o Regulamento que baixou com o Decreto n. 1.945, de 11 de Julho de 1857 e mais disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1863.—
Joaquim Raimundo de Lamare.

Tabella dos vencimentos mensaes, que competem ás differentes classes do Corpo de Machinistas da Armada.

CLAS. ES.	SOLDO.	GRATIFICAÇÃO DE EMBARQUE.	
		Em portos do Imperio.	Em portos estrangeiros.
Machinistas de 1. ^a classe.....	100\$000	110\$000	160\$000
Machinistas de 2. ^a classe.....	80\$000	100\$000	145\$000
Machinistas de 3. ^a classe.....	60\$000	90\$000	130\$000
Ajudantes Machinistas de 1. ^a classe.....	40\$000	90\$000	120\$000
Ajudantes Machinistas de 2. ^a classe.....	80\$000	100\$000
Foguistas.....	48\$000	60\$000
Carvoeiros.....	24\$000	30\$000

OBSERVAÇÕES.

1.^a Os Machinistas, Ajudantes Machinistas, Foguistas e Carvoeiros mencionados nesta tabella, vencerão, quando embarcados, uma ração igual ás das demais praças, conforme as tabellas em vigor na Armada.

2.^a Os Machinistas de 1.^a classe, vencerão, quando embarcados, a ração de velas, que competir aos Officiaes subalternos da Armada. Este vencimento será extensivo aos Machinistas de 2.^a e 3.^a classe, quando embarcarem como 1.^o Machinistas.

3.^a Os Machinistas de 2.^a e 3.^a classe, e os Ajudantes Machinistas, durante o embarque vencerão a ração de velas, que competir aos Officiaes marinheiros e artifices.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1863.
— *Joaquim Raimundo de Lamare.*

DECRETO. N. 3.208—de 24 de Dezembro de 1863.

Dá novo Regulamento ao Corpo de Officiaes Marinheiros da Armada.

Hei por bem derogar o plano do Corpo de Officiaes Marinheiros da Armada, a que se refere o Decreto n.º 2.109, de 20 de Fevereiro de 1858, e ordenar que no dito Corpo se observe o regulamento, que com este baixa, assignado pelo Chefe de Divisão, Joaquim Raimundo de Lamare, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Raimundo de Lamare.

Regulamento do Corpo de Officiaes Marinheiros da Armada.

CAPITULO I.

DA ORGANISAÇÃO E DISCIPLINA DO CORPO DE OFFICIAES MARINHEIROS.

Art. 1.º O Corpo de Officiaes Marinheiros para o serviço dos navios da Armada será composto do seguinte pessoal:
12 Mestres de 1.ª classe;
30 Ditos de 2.ª classe;
50 Guardiães.

Art. 2.º Será Chefe deste Corpo o Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte, tendo por Ajudante o Patrão-mór do mesmo Arsenal.

Art. 3.º A residencia dos Officiaes Marinheiros, quando desembarcados, será nesta Côrte.

Art. 4.º Compete ao Inspector do Arsenal a nomeação e detalhe dos Officiaes Marinheiros para os embarques e mais commissões.

Art. 5.º Os Officiaes Marinheiros das differentes classes, e os extranumerarios a que refere-se o art. 31, continuarão sujeitos á legislação penal e do processo em vigor na Marinha; ficando, porém, isentos do castigo da golilha, prisão em ferros, e no porão, os mestres de 1.ª e 2.ª classe, e os guardiães que temporariamente exercerem as funcções de mestres, substituindo-se, para uns e outros, taes penas correccionaes pelas de prisão no alojamento e detenção a bordo.

Art. 6.º Os Officiaes Marinheiros das differentes classes observarão entre si as regras de preferencia e disciplina militar em uso na Marinha.

Art. 7.º O uniforme dos Officiaes Marinheiros será o que se acha marcado nos decretos n.º 1.829, de 4 de Outubro de 1856, e n.º 3.173, de 5 de Novembro de 1863.

Art. 8.º A nenhum Official Marinheiro será permitido estar a bordo, ou em qualquer outro serviço, senão com seu uniforme.

Art. 9.º Dos mestres de 1.ª e 2.ª classe e guardiães do Corpo de Officiaes Marinheiros, serão de preferencia tirados os mestres e contramestres dos navios da Armada, recorrendo-se sómente na falta destes aos extranumerarios.

CAPITULO II.

DA NOMEAÇÃO, ACCESSO E DEMISSÃO DOS OFFICIAES MARINHEIROS.

Art. 10. Ninguem será admittido no Corpo de Officiaes Marinheiros senão na praça de guardião, sendo requisitos indispensaveis para esta os seguintes:

1.º Ser cidadão brasileiro, de bom comportamento, e de constituição robusta e propria para a vida do mar.

2.º Possuir perfeito conhecimento da arte de Marinheiro;

3.º Saber ler, escrever, e as quatro operações da arithmetica.

Esta ultima condição não é essencial, e poderá ser dispensada, quando as urgencias do serviço o aconselharem.

Art. 11. A verificação das condições expressas no antecedente artigo será feita de conformidade com o disposto nas instrucções mandadas observar por Aviso de 13 de Janeiro de 1860.

Art. 12. As praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros serão preferidas no preenchimento das vagas que se derem

na classe dos guardiães do Corpo de Officiaes Marinheiros, uma vez que satisfação as condições estabelecidas no presente Regulamento.

Art. 13. O accesso dos Officiaes Marinheiros será gradual e successivo, da classe de menor para a de maior categoria, prevalecendo o merecimento sobre a antiguidade, e, sómente em igualdade de circumstancias, preferindo o mais antigo ao mais moderno.

Art. 14. Para ser promovido de uma classe á outra é condição imprescindível contar na immediatamente inferior, pelo menos tres annos de embarque a bordo dos navios do Estado, ou quatro de emprego em alguma commissão de igual natureza.

Art. 15. As vagas que se derem nas differentes classes do Corpo de Officiaes Marinheiros, serão preenchidas quando o Governo julgar opportuno, e á medida das necessidades do serviço, á vista de proposta apresentada pelo Chefe do mesmo Corpo, e com as formalidades prescriptas na lei n.º 874, de 23 de Agosto de 1856, e Regulamento, para sua execução, n.º 2.208, de 22 de Julho de 1858.

Art. 16. As praças de marinagem e Corpos de marinha, que forem nomeadas para alguma das classes do Corpo de Officiaes Marinheiros, serão desligadas daquelles, e obrigadas a completar neste o prazo de serviço que alli ainda lhes faltava preencher.

Art. 17. Serão eliminados do respectivo quadro os Officiaes Marinheiros que forem nomeados e aceitarem lugares de patrões-móres, creados por lei, ou de mestres das Officinas de velas e apparelho dos Arsenaes.

Art. 18. Perderão, igualmente, os respectivos lugares, salvo a disposição do art. 22, os Officiaes Marinheiros que se conservarem arredados do serviço por molestia mais de dous annos, e por outro qualquer motivo mais de um anno, e bem assim aquelles que derem provas de inaptidão ou máo comportamento habitual.

CAPITULO III.

DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS.

Art. 19. Os Officiaes Marinheiros das diversas classes do Corpo perceberão os soldos, gratificações e rações declarados na tabella de 20 de Fevereiro de 1858, annexa ao presente regulamento; e os extranumerarios os mesmos

vencimentos que os de iguaes classes do Corpo, se nos respectivos contractos não se estabelecer expressamente o contrario.

Art. 20. Os Officiaes das diversas classes do Corpo poderão, por motivo de molestia, obter licença com vencimento de soldo por inteiro até 6 mezes, e de meio soldo por tempo maior de 6 mezes e menor de um anno, além do qual cessará todo o vencimento. Salvo o caso de molestia, acima figurado, nenhuma licença será concedida com vencimento do soldo.

Art. 21. O tempo das diversas licenças obtidas dentro de um anno, qualquer que tenha sido o prazo de sua duração, reunir-se-ha para os effeitos do artigo antecedente.

Art. 22. Os Officiaes Marinheiros das differentes classes do Corpo terão direito ao asylo de invalidos, para o qual concorrerão na fórma da lei; poderão ser reformados nos casos e com as vantagens pecuniarias estabelecidas no Alvará de 16 de Dezembro de 1790; e quando inutilizados por lesões ou molestias incuraveis procedentes de feridas ou contusões recebidas na guerra, ou em acto de serviço, terão direito ao favor concedido pela segunda parte do art. 4.º § 1.º da lei n.º 646, de 31 de Julho de 1852 aos Officiaes da Armada.

Art. 23. Os Officiaes Marinheiros que forem reformados, contando mais de 30 annos de serviço, poderão obter as honras de 2.º Tenente da Armada.

Art. 24. Serão, porém excluidos da graça, de que trata o precedente artigo, aquelles, cujo comportamento e morigeração não forem abonados por honrosos precedentes, ou que houverem soffrido alguma condemnação por faltas graves e contrarias á disciplina.

Art. 25. Aos Officiaes deste Corpo contar-se-ha como tempo de serviço, para a reforma, o que tiverem effectivamente prestado desde as suas primeiras praças na marinhagem e Corpos de marinha.

Art. 26. Não se contará como de serviço o tempo de licença excedente a 10 mezes em cada quinquenio.

Art. 27. Não será igualmente contado como de serviço o tempo de prisão em virtude de sentença por faltas graves e contrarias á disciplina.

Art. 28. Aos Officiaes Marinheiros procedentes dos corpos de marinha, não se levará em conta, para a reforma concedida por este Regulamento, o tempo de serviço que já tiver sido computado para a reforma em taes Corpos; salvo o caso de declararem no acto do novo alistamento que desistem desta, e optão por aquella.

Art. 29. Os Officiaes Marinheiros, tanto do Corpo como extranumerarios, terão direito a ser curados nos hospitaes de marinha, de conformidade com as disposições que regem taes estabelecimentos; e na falta destes nos lugares onde o forem as demais praças da Armada.

Art. 30. Os Officiaes Marinheiros serão tratados com a consideração devida ao serviço que desempenhão, tanto á bordo dos navios do Estado, como nos Arsenaes.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 31. Quando o numero dos Officiaes Marinheiros das diversas classes do Corpo seja inferior ás necessidades do serviço, o Governo poderá supprir semelhante deficiencia, admittindo Officiaes Marinheiros extranumerarios, nacionaes ou estrangeiros, contractados por tempo determinado, e que nunca será menor de tres annos.

Art. 32. Nos contractos de taes Officiaes, cujos termos serão lavrados na Secretaria da inspecção, far-se-ha expressa menção, além de outras, das seguintes condições, que serão reputadas essenciaes:

1.^a Duração do contracto e classe em que terá de servir o alistado.

2.^a Vencimento ajustado, com especificação do que deverá perceber nas diversas posições do serviço, em que possa ser collocado, tudo expresso em moeda nacional, ou £.£ ao cambio de 27 dinheiros por 1\$000.

3.^a Casos em que por uma ou outra parte poderá ser rescindido o contracto.

4.^a Declaração de que se sujeita, durante o contracto, ás leis penaes e do processo em vigor no Imperio.

Art. 33. Os Officiaes Marinheiros extranumerarios deverão, quatro mezes antes de expirar o prazo dos seus contractos, declarar aos respectivos Commandantes ou Chefes dos estabelecimentos, em que se acharem servindo, se pretendem ou não renovar os mesmos contractos; ficando sujeitos, na falta desta declaração, a servir sob as mesmas condições o tempo indispensavel, e que nunca será maior de seis mezes, para prover-se a sua substituição.

Art. 34. Aos Officiaes extranumerarios não se contará como de serviço para preenchimento dos prazos de seus

contractos, o tempo que estiverem doentes ou presos, em virtude de sentença, por faltas graves e contrarias á disciplina.

Art. 35. Na Secretaria da Inspeção do Arsenal de Marinha da Côrte haverá um livro mestre, em que se notará todas as occurrencias da vida militar de cada Official Marinheiro.

Art. 36. Os Inspectores e os Capitães dos portos das Provincias terão igualmente, nas respectivas Secretarias, um livro, em que se lançará tudo quanto fôr relativo aos Officiaes Marinheiros empregados debaixo de suas ordens; e trimestralmente communicaráo ao Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte as alterações que houverem.

Art. 37. Os Patrões-mores dos Arsenaes de Marinha, e dos portos das Provincias tambem terão um livro auxiliar, em que se mencionarão os movimentos occorridos em relação aos Officiaes Marinheiros sob suas ordens.

Art. 38. Os Officiaes Marinheiros estrangeiros actualmente existentes nas differentes classes do quadro do Corpo, que, dentro do prazo de dous annos, depois de promulgado o presente Regulamento, não se naturalisarem cidadãos brasileiros, serão considerados extranumerarios nas classes em que se achão, cujos vencimentos conservarão.

Art. 39. Ficão revogados o plano que baixou com o Decreto n.º 2.109, de 20 de Fevereiro de 1858, e mais disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1863.

Joaquim Raimundo de Lamare.

Tabella á que se refere o Decreto desta data, e o de n.º 2.109, de 20 de Fevereiro de 1858, marcando os vencimentos mensaes, que devem perceber os Officiaes Marinheiros da Armada Nacional e Imperial.

GRADUAÇÕES.	SOLDOS.	GRATIFICAÇÕES DE EMBARQUE.			
		EM NAVIOS DE GUERRA.		EM TRANSPORTE E NAVIOS EM DISPONIBILIDADE.	
		No Imperio.	Em paiz estrangeiro.	No Imperio.	Em paiz estrangeiro.
Mestres de 1. ^a classe.....	50\$000	40\$000	80\$000	30\$000	60\$000
Mesters de 2. ^a classe.....	40\$000	30\$000	70\$000	20\$000	50\$000
Guardiães.....	30\$000	20\$000	60\$000	10\$000	40\$000

Observações.

1.^a Além dos vencimentos acima designados, receberão os Officiaes Marinheiros quando embarcados, uma ração, e as velas que lhes pertencerem, segundo a respectiva tabella.

2.^a Os que tiverem exercicio nas classes superiores ás suas, vencerão tambem as gratificações das referidas classes.

3.^a Os que embarcarem nos navios desarmados perceberão, além do soldo, uma ração conforme as respectivas tabellas, á excepção dos que servirem no navio, onde estiver o Commandante geral, os quaes vencerão como embarcados em transportes.

4.^a Os Officiaes Marinheiros, quer embarcados, quer desembarcados, contribuirão com um dia de soldo em cada mez para o Asylo de Invalidos, na conformidade da lei n.º 514, de 28 de Outubro de 1848.

5.^a Quando tiverem baixa para o hospital, perderão, os desembarcados, metade do soldo, e os que se acharem embarcados, sómente as maiorias e as rações do porão.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1863.—
Joaquim Raimundo de Lamare.

MARINHA.— Aviso do 1.º de Julho de 1864.

Declara qual o gráo na jerarchia militar, a que corresponde o lugar de mestre, além das demais classes de Officiaes de prôa.

1.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Marinha em o 4.º de Julho de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade O Imperador, por Immediata Resolução, de 28 de Junho, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, de 30 de Maio, ácerca do officio desse Quartel General, n.º 175, de 18 de Fevereiro, tudo do corrente anno, Houve por bem Mandar declarar que, em vista da legislação em vigor, relativamente á materia, de que trata o mesmo officio, na jerarchia militar correspondem os Mestres de 1.ª classe aos 1.ºs Sargentos; os Mestres de 2.ª classe aos 2.ºs Sargentos; os Guardiães aos Forrieis; os Artifices a Cabos de Esquadra; os Fieis de Commissario de 1.ª classe a Mestres de 1.ª classe, e por conseguinte a 1.ºs Sargentos; os Fieis de 2.ª classe e os Mestres d'Armas a Mestres de 2.ª classe, ou a 2.ºs Sargentos; e finalmente os Escreventes a Guardiães ou Forrieis: o que communico a V. Ex., para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Carlos de Araujo Brusque*.— Sr. Chefe de Divisão, encarregado do Quartel General da Marinha.

MARINHA.—Aviso de 18 de Agosto de 1864.

Declara que o Official Marinheiro, que, por inaptidão ou máo comportamento habitual, perder o lugar, não tendo ainda preenchido o tempo de serviço, na fórma do art. 16 do Regulamento de 24 de Dezembro do anno passado, é obrigado a completa-lo no corpo, onde tiver tido a praça primitiva.

1.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha em 18 de Agosto de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade O Imperador, Concordando com o parecer do Conselho Naval, dado em consulta n.º 862, de 22 do mez proximo preterito, sobre o officio n.º 621, em que V. Ex. lembra a necessidade de revogar-se o art. 16 do Regulamento de 24 de Dezembro ultimo, mostrando os inconvenientes, resultantes da transferencia de praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros para o de Officiaes Marinheiros, visto como assim procurão desligar-se do serviço, a que são sujeitos, Manda declarar a V. Ex. que o Official Marinheiro, que perder o lugar por inaptidão, ou máo comportamento habitual, não havendo ainda preenchido o respectivo tempo de serviço, na conformidade do citado artigo, é obrigado a completa-lo no corpo, onde antes servia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Carlos de Araujo Brusque*. — Ao Sr. Chefe de Divisão encarregado do Quartel-General da Marinha.

MARINHA.—Aviso de 29 de Dezembro de 1864.

Manda executar na Armada a Provisão de 16 de Agosto de 1821, e declara qual a intelligencia a dar-se ao Aviso de 13 de Outubro de 1845.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.
—Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1864.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade O Imperador, a Quem foi presente o officio d'esse Quartel General, n.º 932, de 16 de Setembro do anno proximo passado, no qual suscita a duvida sobre a verdadeira intelligencia a dar-se ao Aviso de 13 de Outubro de 1845, Ha por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução, de 22 de Outubro ultimo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, de 40 do mesmo mez, Mandar declarar a V. Ex.:

1.º Que seja litteralmente executada na Armada a Provisão de 16 de Agosto de 1821, pela qual nem um Official inferior pôde ser rebaixado de seu posto, sem que primeiro, e pelo modo n'ella disposto, se prove a sua incapacidade ou culpa.

2.º Que o Aviso de 13 de Outubro de 1845 só dá faculdade aos Commandantes das Divisões Navaes, para suspenderem temporariamente os Officiaes inferiores dos Corpos, e os Officiaes Marinheiros, e não para rebaixa-los de seus postos;

3.º Finalmente, que os Cabos de Esquadra, e bem assim os Cabos de Marinheiros podem ser rebaixados, independente do Conselho de inquirição, creado pela referida Provisão de 6 de Agosto de 1821, visto como esses individuos são considerados — praças —, e não Officiaes inferiores do posto de Forriel para cima, segundo se acha estabelecido e executado no Exercito.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Xavier Pinto Lima*.—Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

MARINHA.—Aviso de 19 de Dezembro de 1864.

Declara que os Officiaes Marinheiros condemnados, a mais de um anno de prisão, são *ipso facto* rebaixados á classe de Marinheiros.

1.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.
—Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade O Imperador, por Immediata Resolução de 8 de Outubro ultimo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 3 do mesmo mez, Conformando-Se com o parecer nella exarado, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que, tendo sido equiparados pela Imperial Resolução de Consulta desse mesmo Tribunal, de 29 de Junho proximo passado, os Officiaes Marinheiros aos Inferiores do Exercito, e estando preceituado na Imperial Resolução de Consulta, ainda do referido Tribunal, de 22 de Dezembro de 1860, que o Inferior, condemnado a mais de um anno de prisão, deve ser rebaixado a simples soldado, o Official Marinheiro, sentenciado a idetica pena, igualmente deve ser rebaixado a Marinheiro, percebendo os vencimentos dessa classe, onde será conservado até que se torne digno de acceso.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Xavier Pinto Lima*.—Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

MARINHA.—AVISO DE 41 DE OUTUBRO DE 1866.

Penalidade á que ficão sujeitas as praças da Armada, que desertarem ainda mesmo fóra do theatro da guerra.

1.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—
Rio de Janeiro em 41 de Outubro de 1866.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em Consulta de 26 de Fevereiro ultimo, Houve por bem, por Sua Immediata Resolução de 17 do mez proximamente findo, determinar: que no estado de guerra em que se acha o paiz, conforme foi declarado por Aviso deste Ministerio de 17 de Março do anno passado, a penalidade do crime de deserção deve ser regulada pela seguinte legislação;

Para os officiaes: A Lei de 26 de Maio de 1835, e os artigos de guerra da Armada 37 e 41, nas suas especialidades;

Para os officiaes marinheiros e artifices; O artigo de guerra 50:

Para a marinhagem e Corpos de marinha; O art. 51 dos de guerra, que tornou-se extensivo ao Corpo de Imperiaes Marinheiros e ao Batalhão Naval pelos Regulamentos n.^{os} 441 A, de 5 de Junho de 1845 e 4067, de 24 de Novembro de 1852; comprehendendo o supracitado art. 37 todos os individuos pertencentes ás esquadras ou navios de guerra.

E porque a legislação acima citada não distingue o lugar, mas somente o tempo da deserção, é claro que a praça que desertar de qualquer ponto do Imperio em tempo de guerra, está sujeita ás penas comminadas na mesma legislação.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Celso de Assis Figueiredo*.—Sr. Encarregado do Quartel General da Marinha.

...que los ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...
...de ...

13

02/04-05-9 54/0337

